

Date Printed: 01/05/2009

---

JTS Box Number: IFES\_16  
Tab Number: 8  
Document Title: ELECTORAL LAW  
Document Date: 1993  
Document Country: POR  
Document Language: POR  
IFES ID: EL00328



law/POR /1943/005/por

# RECENSEAMENTO ELEITORAL 93

**re**  
Recenseamento  
Eleitoral

## Legislação

actualizada  
e  
anotada

# RECENSEAMENTO ELEITORAL 93



## *Legislação* *actualizada* *e* *anotada*

*F Clifton White Resource Center*  
**International Foundation for Election Systems**



# **Lei do Recenseamento Eleitoral**

**Lei n.º 69/78**

de 3 de Novembro

## **Lei do Recenseamento Eleitoral**

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 167.º, alínea f), da Constituição, o seguinte:

### **TÍTULO I**

#### **Recenseamento eleitoral**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Princípios gerais**

###### **ARTIGO 1.º**

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

###### **ARTIGO 2.º**

(Universalidade)

Todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral devem ser inscritos no recenseamento.

### ARTIGO 3.º

(Actualidade)

O recenseamento deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

### ARTIGO 4.º

(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1 — Todo o cidadão tem o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está inscrito, e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.

2 — A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita obrigatoriamente pela respectiva entidade recenseadora.

3 — As comissões recenseadoras devem, independentemente da promoção dos interessados, inscrever nos cadernos eleitorais todos os titulares do direito de voto ainda não inscritos de que tenham conhecimento <sup>(1)</sup>.

### ARTIGO 5.º

(Unicidade da inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento.

### ARTIGO 6.º

(Recenseamento no território de Macáu e no estrangeiro)

O recenseamento é voluntário para os cidadãos eleitores residentes no território de Macau e no estrangeiro.

### ARTIGO 7.º

(Âmbito temporal do recenseamento)

1 — A validade do recenseamento é permanente.

2 — O recenseamento é actualizado anualmente.

### ARTIGO 8.º

(Presunção de capacidade eleitoral)

1 — A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2 — A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida por documento, que a entidade recenseadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral.

(1) Número introduzido pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

## ARTIGO 9.º

(Unidade geográfica do recenseamento)

A organização do recenseamento tem como unidade geográfica:

- a) No continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a freguesia;
- b) Em Macau, a área administrativa correspondente à entidade recenseadora;
- c) No estrangeiro, o distrito consular ou o país de residência se nele houver apenas embaixada.

## ARTIGO 10.º

(Local de inscrição no recenseamento)

1 — Os cidadãos eleitores são inscritos no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica da sua residência habitual.

2 — Salvo quanto aos cidadãos que aí vivam permanentemente, não pode ser considerado local de residência, para efeitos de recenseamento, qualquer edifício ou repartição de Estado ou de outra pessoa colectiva pública, fábrica, oficina, estabelecimento de assistência ou locais similares.

## CAPÍTULO II

### Organização geral do recenseamento

## ARTIGO 11.º

(Entidades recenseadoras)

1 — O recenseamento é organizado por comissões recenseadoras.

2 — As comissões recenseadoras são constituídas:

- a) No continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelas juntas de freguesia e por um delegado nomeado por cada partido político com assento na última sessão da Assembleia da República;
- b) No território de Macau, pelas câmaras municipais e por um delegado nomeado por cada uma das associações cívicas existentes;
- c) No estrangeiro, pelos postos consulares de carreira, ou, quando estes não existam, pelas embaixadas sem secção consular e por um delegado nomeado por cada partido político com assento na última sessão da Assembleia da República.

3 — Para os fins indicados no número anterior, os partidos políticos e

associações cívicas ali referidas comunicam aos presidentes das comissões recenseadora, até dez dias antes do início do período de recenseamento, os nomes dos seus delegados, entendendo-se que prescindem deles se os não indicarem naquele prazo.

4 — Os delegados dos partidos não podem fazer parte de mais de uma comissão recenseadora.

5 — As comissões recenseadoras são presididas respectivamente pelos presidentes das juntas de freguesia, pelos presidentes das câmaras municipais, pelos agentes responsáveis pelos postos consulares e pelos primeiros secretários das embaixadas.

6 — As comissões recenseadoras funcionam, em princípio, nas sedes das juntas de freguesia, das câmaras municipais, dos postos consulares e das embaixadas, conforme os casos.

#### ARTIGO 12.º

(Colaboração dos partidos políticos)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, qualquer partido legalizado pode colaborar com as comissões recenseadoras, competindo a estas, sem discriminações, orientar as tarefas do recenseamento e definir a necessidade e o âmbito daquela colaboração.

2 — A colaboração dos partidos políticos faz-se através de elementos que aqueles indiquem às respectivas comissões recenseadoras até cinco dias antes do início do período do recenseamento.

#### ARTIGO 13.º

(Fiscalização dos partidos políticos)

1 — Para além do disposto nos artigos 34.º, 35.º e 52.º, os partidos políticos referidos nos dois artigos anteriores têm poderes de fiscalização, podendo pedir informações e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos, estando as comissões recenseadoras constituídas na obrigação de prestar aquelas e de receber estes.

2 — Das decisões das comissões recenseadoras relativas aos pedidos de informação e às reclamações, protestos e contraprotostos, que devem ser proferidos no prazo de quarenta e oito horas, podem os partidos políticos recorrer:

- a) No continente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em Macau, para o tribunal competente;
- b) No estrangeiro, para o embaixador.

3 — Os recursos referidos no número anterior são interpostos no prazo de quarenta e oito horas e decididos definitivamente em igual prazo.

## ARTIGO 14.º

(Participação das câmaras municipais)

1 — No continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as câmaras municipais têm funções de coordenação e apoio nas operações do recenseamento eleitoral na área do respectivo município.

2 — No território de Macau, as funções de coordenação e apoio são atribuídas ao serviço de Administração Civil.

## ARTIGO 15.º

(Colaboração da assembleia de freguesia)

1 — Para a prossecução dos trabalhos de recenseamento, as comissões recenseadoras, quando julgarem necessário, podem solicitar a colaboração da assembleia de freguesia.

2 — A assembleia de freguesia designa, de entre os seus membros, os cidadãos necessários para efeitos do disposto no n.º 1.

## ARTIGO 16.º

(Elaboração do recenseamento)

1 — O recenseamento é elaborado pelas comissões recenseadoras durante o período normal de funcionamento das entidades referidas no n.º 6 do artigo 11.º devendo o mesmo ser alargado sempre que as operações a realizar o justifiquem ou se revele de manifesta utilidade para os cidadãos.

2 — As comissões recenseadoras anunciam através de editais a afixar nos lugares de estilo e, sempre que possível, através dos meios de comunicação social de âmbito regional, os locais e períodos de funcionamento do recenseamento, bem como as suas alterações.

3 — Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifique, a comissão recenseadora deve abrir postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos para esse fim, identificando-os por letras e nomeando para eles delegados seus. Os postos de recenseamento devem coincidir, sempre que possível, com secções de voto.

4 — Podem ser criados no estrangeiro os postos de recenseamento previstos no número anterior desde que possam ser integrados por representantes de todos os partidos com assento na última sessão da Assembleia da República, salvo se a não representação de algum dos partidos resultar da falta de indicação do respectivo delegado<sup>(2)</sup>.

---

(2) Número introduzido pela Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro.

5 — O Governo publicará no *Diário da República*, até 31 de Março de cada ano, uma lista, por países, dos postos de recenseamento a criar nos termos do número anterior, devendo os partidos indicar ao Ministério da Administração Interna os seus representantes até ao dia 20 de Abril <sup>(3)</sup>.

#### ARTIGO 17.º

(Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos)

1 — As comissões recenseadoras podem requisitar directamente a quaisquer organismos oficiais, ou solicitar a entidades privadas, as informações ou esclarecimentos de que careçam.

2 — Em todas as localidades do continente, das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e de Macau onde existam quartéis, secções ou postos da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal ou da Polícia de Segurança Pública, os respectivos comandantes mandam apresentar nas comissões recenseadoras, sempre que para tanto sejam por estas solicitados, os agentes indispensáveis para a regularidade e boa execução, por aquelas entidades, das operações do recenseamento eleitoral.

3 — Os agentes designados para estes serviços recebem das comissões recenseadoras indicação sobre o modo, horas e locais onde os mesmos devem ser prestados.

### CAPÍTULO III

#### Operações do recenseamento

##### SECÇÃO I

##### Período de inscrição

#### ARTIGO 18.º

(Determinação do período anual de inscrição)

1 — O período de actualização de recenseamento inicia-se no dia 2 de Maio de cada ano e termina no último dia do mesmo mês.

2 — O período de actualização de recenseamento no estrangeiro e no território de Macau termina no último dia do mês de Junho de cada ano <sup>(4)</sup>.

---

(3) Número introduzido pela Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro.

(4) Número introduzido pela Lei n.º 15/80, de 30 de Junho.

## ARTIGO 19.º

(Anúncio do período de inscrição)

As comissões recenseadoras, e, no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, também as câmaras municipais, anunciam, através de editais a afixar nos locais do estilo, o período de inscrição no recenseamento, até vinte dias antes do seu início.

### SECÇÃO II

#### Modo de inscrição

## ARTIGO 20.º

(Teor da inscrição)

1 — A inscrição dos cidadãos eleitores deve ser feita pelo seu nome completo, filiação, data e freguesia de nascimento e morada, com indicação do lugar e, quando existam, da rua, número e andar do prédio.

2 — Da inscrição consta também o número e arquivo do bilhete de identidade, quando o cidadão o exiba ou esse número possa ser apurado, ainda que haja expirado o seu prazo de validade.

3 — Quando o cidadão eleitor não possuir bilhete de identidade ou passaporte, a indicação faz-se por qualquer das seguintes formas:

- a) Por meio de outro qualquer documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para a identificação;
- b) Reconhecimento da identidade do cidadão pela comissão recenseadora;
- c) Através de dois cidadãos eleitores inscritos na mesma unidade geográfica e que atestem sob compromisso de honra a identidade do cidadão.

4 — A prova da freguesia da naturalidade faz-se por meio do bilhete de identidade quando este contenha tal indicação, ou por meio de certidão de nascimento, cédula pessoal, passaporte ou outro documento legal bastante e ainda por meio de reconhecimento unânime dos membros presentes da comissão recenseadora.

5 — O reconhecimento previsto no número anterior consta de auto assinado pelos referidos elementos.

6 — Quando o cidadão eleitor não possa fazer prova da freguesia da naturalidade por algum dos meios indicados no n.º 4, a comissão recenseadora aceita a sua inscrição condicionada.

7 — No caso previsto no número anterior, a comissão recenseadora solicita à Conservatória do Registo Civil da área da naturalidade declarada ou à Conservatória dos Registos Centrais, a confirmação desta até três dias após o termo do período de inscrição, devendo a resposta ser dada no prazo de cinco dias.

8 — Até oito dias após o termo do período de inscrição, pode o interessado fazer prova da freguesia da naturalidade por um dos meios referidos no n.º 4.

#### ARTIGO 21.º

(Novas inscrições)

Consideram-se novas inscrições no recenseamento as dos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral.

#### ARTIGO 22.º

(Processo de inscrição)

1 — Os cidadãos promovem a sua inscrição nos cadernos de recenseamento mediante a apresentação de um verbete de inscrição, devidamente preenchido, de modelo anexo a esta lei.

2 — O verbete de inscrição deve ser assinado pelo eleitor ou conter a sua impressão digital se não souber assinar.

3 — Se o eleitor não puder assinar o verbete ou apor a sua impressão digital, por impossibilidade física, deve ser apresentado no acto da inscrição; documento que ateste tal facto, passado pelo médico, excepto quando a notoriedade do mesmo o torne dispensável, devendo tal ser anotado pela comissão recenseadora no verbete de inscrição.

4 — Se o eleitor não puder assinar o verbete ou apor a impressão digital, por ausência temporária determinada pelo exercício da sua profissão, deve ser apresentado, no acto de inscrição, documento que ateste tal facto, passado pelo superior hierárquico ou entidade patronal.

5 — Quando a apresentação do verbete não for feita pelo próprio, deve o apresentante assiná-lo também, identificando-se pelo bilhete de identidade, ou fazendo reconhecer notarialmente a sua assinatura.

6 — Quando à comissão recenseadora, no acto da apresentação do verbete, se puserem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão eleitor, pode ela aceitar o verbete sob condição de o cidadão se submeter a uma junta de dois médicos que atestarão o seu estado mental, no prazo de cinco dias.

7 — Quando o verbete for apresentado, deverá ser assinado pela entidade recenseadora que o receba.

8 — Os verbetes relativos aos titulares do direito de voto referidos no n.º 3 do artigo 4.º devem ser pessoalmente presentes aos cidadãos a que respeitem, para colheita da assinatura ou da impressão digital, tendo lugar, nos termos legais, a prova de freguesia da naturalidade <sup>(5)</sup>.

#### ARTIGO 23.º

(Verbetes de inscrição)

1 — O verbete de inscrição é constituído pelo corpo do verbete e por dois destacáveis. O corpo e um destacável destinam-se à organização de ficheiros, na comissão recenseadora, pelo número de ordem de inscrição e pela ordem alfabética do último nome do cidadão eleitor, respectivamente.

2 — O ficheiro pelo número de inscrição é organizado, dentro de cada unidade geográfica, por postos de recenseamento, quando existam.

3 — O outro destacável destina-se a ser enviado à junta de freguesia da naturalidade do cidadão eleitor, onde será organizado um ficheiro por ordem alfabética do seu último nome.

4 — Em relação aos cidadãos eleitores nascidos em Macau, o destacável referido no número anterior deve ser enviado à câmara municipal correspondente à área da sua naturalidade e, em relação aos nascidos no estrangeiro, ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, para o efeito referido no número anterior.

5 — No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve o facto ser imediatamente comunicado ao tribunal competente nos termos legais.

#### ARTIGO 24.º

(Cartão de eleitor)

1 — No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor do modelo anexo a esta lei, devidamente autenticado pela comissão recenseadora, comprovativo da sua inscrição e do qual constam obrigatoriamente o número de inscrição, o nome, a freguesia e o concelho da naturalidade, número e arquivo do bilhete de identidade, se o tiver, e a data de nascimento.

2 — Em caso de extravio do cartão, deve o eleitor comunicar imediatamente o facto à comissão recenseadora, que emitirá novo cartão, com indicação de ser nova via.

---

(5) Número introduzido pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

## ARTIGO 25.º

(Cadernos de recenseamento)

1 — A inscrição dos cidadãos eleitores consta de cadernos de recenseamento de folhas do modelo anexo a esta lei, pela ordem sequencial do número de inscrição.

2 — Há tantos cadernos quantos os necessários para que em cada um deles não figurem sensivelmente mais de oitocentos eleitores.

3 — A actualização dos cadernos é efectuada, consoante os casos, por meio de um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles que em cada unidade geográfica perderam a qualidade de eleitores, referenciando-se à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação, ou por aditamento dos nomes resultantes de inscrição.

4 — Os cadernos de recenseamento são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pela comissão recenseadora e têm termos de abertura e encerramento anuais por ela subscritos.

5 — A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é única por comissão recenseadora ou posto de recenseamento e aqueles deverão ser anualmente recompostos de modo a mantê-los de acordo com o disposto no n.º 2.

6 — Os cadernos de recenseamento podem ser obtidos directamente através de fotocópias dos verbetes de inscrição ou por meios informáticos (6).

7 — Os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente reformulados de cinco em cinco anos.

8 — A utilização dos meios informáticos previstos neste artigo deve ser feita de modo a não afectar os direitos a que se refere o artigo 35.º da Constituição (7).

(6) e (7) Numeros introduzidos pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.  
O artigo 35.º da Constituição tem a seguinte redacção:

### (Utilização da informática)

1 — Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam, podendo exigir a sua rectificação e actualização, sem prejuizo do disposto na lei sobre segredo de Estado e segredo de justiça.

2 — É proibido o acesso a ficheiros e registos informáticos para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respectiva interconexão, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

3 — A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4 — A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático, bem como de bases e bancos de dados e respectivas condições de acesso, constituição e utilização por entidades públicas e privadas.

5 — É proibida a atribuição de um numero nacional unico aos cidadãos.

6 — A lei define o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras, estabelecendo formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

Veja-se também a Lei n.º 10/91, de 27 de Abril (protecção dos dados pessoais face à informática)

## ARTIGO 26.º

(Transferência de inscrição)

1 — A transferência da inscrição no recenseamento por motivo de mudança de residência faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega, na comissão recenseadora da unidade geográfica da nova residência, do cartão de eleitor e a apresentação do verbete de inscrição e de um impresso de transferência.

2 — O impresso de transferência deve ser remetido, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pelo seguro do correio, à comissão recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento respectivo.

3 — Quando o eleitor se encontrar inscrito no recenseamento em unidade geográfica diversa daquela onde habitualmente reside, a comissão recenseadora da residência habitual, por si própria, por solicitação daquela onde o cidadão eleitor anteriormente residia ou de qualquer delegado de partido político nela representado, promove a inscrição do cidadão eleitor, operada a qual se procede à eliminação da inscrição anterior, informando-se o eleitor (8).

## ARTIGO 27.º

(Mudança de residência no estrangeiro)

1 — No estrangeiro, qualquer mudança de residência da área de uma para outra unidade geográfica obriga ao pedido de eliminação da inscrição por parte do cidadão eleitor, venha ou não a inscrever-se no recenseamento da nova unidade geográfica.

2 — No caso de a mudança da residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento.

## ARTIGO 28.º

(Informações prestadas pelas conservatórias do registo civil)

1 — Para efeito do disposto na alínea c)\* do n.º 1 do artigo 31.º, as conservatórias do registo civil enviam mensalmente à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério de Administração Interna, no caso de cidadãos nascidos no estrangeiro, relação contendo o nome, filiação, freguesia e concelho da naturalidade dos cidadãos falecidos, maiores de 18 anos no fim do período de inscrição imediatamente anterior.

2 — A comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, conforme os casos, enviarão extracto da relação às comissões em que os mesmos se encontram recenseados.

(8) Número introduzido pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

\* Deveria ser alínea ff) e não alínea c).

Não corrigido pela Lei n.º 81/88.

## ARTIGO 29.<sup>o</sup>

(Informações relativas a interditos e condenados)

1 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 31.º, os juízos de direito e as auditorias dos tribunais militares no continente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em Macau enviam mensalmente, por intermédio das respectivas secretarias, à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo anterior dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique privação da capacidade eleitoral nos termos da respectiva lei <sup>(\*)</sup>.

2 — A comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, conforme os casos, enviam extracto da relação às comissões em que os mesmos se encontram recenseados.

## ARTIGO 30.<sup>o</sup>

(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

1 — Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos devem enviar mensalmente à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo 28.º dos cidadãos que, tendo completado 18 anos, sejam internados por demência notoriamente reconhecida em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditados por sentença com trânsito em julgado, e anualmente, durante o período de inscrição, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam 18 anos até ao fim do período de inscrição.

2 — O mesmo procedimento deverá ser adoptado quando aos cidadãos em questão tenha sido dada alta do estabelecimento psiquiátrico.

3 — A comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, conforme os casos, enviam extracto da relação às entidades em que os mesmos se encontram recenseados.

---

(\*) — Este número vem sendo considerado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional por violar o disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição ("nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos"). Ver Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 238 e 249/92 de 16.11 e 27.10 respectivamente. Ver art.º 50.º. Ver também sobre este ponto as notas explicativas (ponto 7 - nota 9).

## ARTIGO 31.º

(Eliminação de inscrições)

1 — Devem ser eliminados dos cadernos de recenseamento<sup>(10)</sup>:

- a) As inscrições que tiverem sido objecto de transferência, nos termos do artigo 26.º;
- b) As inscrições dos cidadãos que, no continente, regiões autónomas e em Macau, já não residam na unidade geográfica que declararam aquando da promoção da inscrição, desde que tal facto esteja devidamente comprovado pela entidade recenseadora, solicitando-se à comissão recenseadora da sua nova residência a promoção da sua inscrição, operada a qual se procede à eliminação;
- c) As inscrições dos cidadãos recenseados no estrangeiro que já não residam na morada declarada aquando da promoção da inscrição, desde que tal facto esteja devidamente comprovado pela entidade recenseadora da sua nova residência, se for conhecida a promoção da sua inscrição;
- d) As inscrições dos eleitores recenseados no estrangeiro relativamente aos quais se tenham verificado a devolução, por duas vezes consecutivas, dos sobrescritos contendo os respectivos boletins de voto, fazendo-se a eliminação com base em comunicação do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- e) As inscrições de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
- f) As inscrições dos cidadãos cujo óbito for officiosamente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 28.º, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou por informação prestada à entidade recenseadora e confirmada a pedido desta pela respectiva conservatória;
- g) As inscrições dos cidadãos eleitores residentes no território de Macau ou no estrangeiro que por escrito o solicitem, devolvendo o cartão de eleitor;
- h) As inscrições dos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei.

2 — Para cumprimento do disposto no artigo 33.º, as eliminações referidas nas alíneas *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 só serão admitidas até 60 dias antes de cada acto eleitoral<sup>(11)</sup>.

3 — Até 55 dias antes de cada acto eleitoral, as comissões recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento nos termos das alíneas *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1, para efeito de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas<sup>(12)</sup>.

<sup>(10)</sup>, <sup>(11)</sup> e <sup>(12)</sup> — Nova redacção dada pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

4 — Os editais referidos no n.º 3 são afixados nos lugares de estilo durante dez dias.

5 — As reclamações efectuadas nos termos do n.º 3 podem ser apresentadas até quarenta e oito horas após o termo do prazo de afixação do respectivo edital. Os prazos para a decisão das reclamações, do recurso e da decisão deste são de quarenta e oito horas.

6 — Dos termos, prazos e implicações dos processos de eliminação legalmente previstos dará a Comissão Nacional de Eleições público conhecimento através dos órgãos de comunicação social em termos idênticos aos aplicáveis às novas inscrições, devendo tal competência ser assumida no estrangeiro pelas correspondentes entidades consulares <sup>(13)</sup>.

#### ARTIGO 32.º

(Comunicação de eliminações)

As eliminações efectuadas nos termos do artigo 31.º devem ser comunicadas à comissão recenseadora na área da naturalidade dos eliminados, ou ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, tratando-se de indivíduos nascidos no estrangeiro, para anotação nos respectivos ficheiros.

#### ARTIGO 33.º <sup>(14)</sup>

(Período de inalterabilidade)

1 — Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

2 — As comissões recenseadoras lavram os respectivos termos de encerramento no 1.º dia do período referido no n.º 1.

#### SECÇÃO III

#### Reclamações e recursos

#### ARTIGO 34.º

(Exposição de cópia dos cadernos)

1 — Dez dias depois de terminado o período de inscrição, e durante quinze dias, são expostas na sede da comissão recenseadora cópias fiéis dos cadernos de recenseamento, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

2 — As eliminações operadas nos termos das alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 31.º deverão ser publicitadas através de edital afixado nos locais e pelo período estabelecido no n.º 1 <sup>(15)</sup>.

---

<sup>(13)</sup> e <sup>(14)</sup> — Números introduzidos pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

<sup>(15)</sup> — Nova epígrafe e novo n.º 2 introduzidos pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

3 — Os partidos políticos podem obter cópia ou fotocópia dos cadernos de recenseamento desde que ponham à disposição da comissão recenseadora os meios técnicos e humanos adequados e suportem os respectivos encargos <sup>(16)</sup>.

#### ARTIGO 35.º

(Reclamações)

1 — Durante o período de exposição da cópia dos cadernos pode qualquer cidadão eleitor ou partido político reclamar por escrito, perante a comissão recenseadora, das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento.

2 — No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela conhecimento ao cidadão eleitor para responder, querendo, no prazo de quatro dias úteis <sup>(17)</sup>.

3 — A comissão recenseadora decide as reclamações nos sete dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar, até ao termo do prazo do recurso, as suas decisões na sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem <sup>(18)</sup>.

#### ARTIGO 36.º

(Recursos)

1 — Das decisões da comissão recenseadora podem recorrer, até cinco dias após a afixação da decisão, para o juiz de direito da comarca respectiva, o reclamante ou qualquer outro cidadão eleitor, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para apreciação do recurso.

As petições serão apresentadas directamente ao tribunal.

2 — Nas comarcas em que haja mais de uma vara, a competência para o julgamento do recurso pertencerá à 1.ª vara; nas restantes comarcas, onde haja mais de um juízo, pertencerá ao 1.º juízo.

3 — O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de sete dias:

a) A comissão recenseadora;

b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso <sup>(19)</sup>.

---

<sup>(16)</sup> — Anterior n.º 2.

<sup>(17)</sup> e <sup>(19)</sup> — Números introduzidos pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

<sup>(18)</sup> — Nova redacção do anterior n.º 2 introduzida pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

4 — O juiz decide nos cinco dias seguintes, mandando notificar imediatamente a comissão recenseadora e o recorrente da sua decisão, da qual não há recurso <sup>(20)</sup>.

5 — O processo é gratuito e tem prioridade sobre o restante expediente do tribunal <sup>(21)</sup>.

6 — Das decisões da comissão recenseadora no estrangeiro cabe recurso para o embaixador <sup>(22)</sup>.

#### SECÇÃO IV

##### Cadastro, guarda e conservação do recenseamento

#### ARTIGO 37.º

(Número total de eleitores inscritos e cópias dos cadernos de recenseamento)

1 — No final do processo de recenseamento a comissão recenseadora comunica imediatamente ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, através da respectiva câmara municipal ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros, consoante os casos, o número de eleitores inscritos na unidade geográfica respectiva.

2 — As câmaras municipais devem indicar o número de eleitores inscritos na área do município.

3 — A comissão recenseadora envia, até sessenta dias após o termo do período de inscrição, cópia fiel dos cadernos de recenseamento com todas as folhas rubricadas:

- a) No continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, à câmara municipal;
- b) Em Macau, ao Serviço de Administração Civil;
- c) No estrangeiro, à embaixada e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4 — A comissão recenseadora envia mensalmente às entidades mencionadas no número anterior relação dos nomes dos cidadãos eliminados nos termos deste diploma, para garantia da fidelidade da cópia aí referida.

#### ARTIGO 38.º

(Guarda e conservação do material do recenseamento)

1 — Compete à comissão recenseadora a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral.

---

<sup>(20)</sup>, <sup>(21)</sup> e <sup>(22)</sup> — Anteriores n.ºs 3, 4 e 5 respectivamente.

2 — Quando a junta de freguesia da comissão recenseadora considere não dispor de condições para a guarda da documentação referida no número anterior, providenciará pela entrega de uma cópia fiel dos cadernos e do restante material eleitoral à autoridade militar ou militarizada mais próxima que possa garantir aquela guarda.

3 — Os cadernos de recenseamento podem ser destruídos um ano após a sua reformulação e os documentos manifestamente inúteis podem ser destruídos após cinco anos de arquivo.

## CAPÍTULO IV

### Finanças do recenseamento

#### SECÇÃO I

#### Despesas do recenseamento

#### ARTIGO 39.º

(Despesas do recenseamento)

Constituem despesas do recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.

#### ARTIGO 40.º

(Âmbito das despesas)

1 — As despesas do recenseamento são locais ou centrais.

2 — Constituem despesas locais as realizadas ao nível da unidade geográfica do recenseamento pelos órgãos autárquicos ou consulares ou por qualquer entidade por causa do recenseamento.

3 — Constituem despesas centrais os encargos que, não sendo os previstos no número anterior, são, por causa do recenseamento, assumidos:

- a) Directamente pelo Ministério da Administração Interna;
- b) Por outras entidades de âmbito reconhecidamente central, designadamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

## SECÇÃO II

### Pagamento das despesas

#### ARTIGO 41.º

(Pagamento das despesas)

1 — As despesas de âmbito local serão satisfeitas:

- a) As realizadas no continente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em Macau, pelas verbas inscritas no orçamento das autarquias locais, por transferência do Orçamento Geral do Estado, exceptuadas as realizadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentimento daquelas, as quais serão por estas suportadas;
- b) As realizadas no estrangeiro, pelas respectivas comissões recenseadoras, através das verbas inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — As despesas de âmbito central serão satisfeitas através do Ministério da Administração Interna, mediante verba própria para o efeito inscrita no respectivo orçamento anual, exceptuadas as realizadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentimento daquele, as quais serão por estas suportadas.

#### ARTIGO 42.º

(Orçamento e contas das operações de recenseamento)

1 — Anualmente, em anexo ao decreto orçamental, é publicado o orçamento destinado às operações do recenseamento eleitoral.

2 — No prazo máximo de seis meses após o termo de cada período de recenseamento eleitoral, o Ministério da Administração Interna submetê à apreciação da Comissão Nacional das Eleições as contas gerais desse recenseamento.

#### ARTIGO 43.º

(Trabalho extraordinário)

1 — A execução de tarefas no âmbito dos trabalhos de recenseamento por indivíduos vinculados por qualquer título à Administração Pública não dá direito a remuneração especial.

2 — Quando, por exigência do serviço, os trabalhos relativos à preparação e execução do recenseamento devam ser executados para além do

período normal de funcionamento, pode haver lugar a remuneração de trabalho extraordinário de acordo com a legislação vigente.

3 — O recurso ao trabalho extraordinário deve limitar-se ao estritamente indispensável.

#### ARTIGO 44.º

(Atribuição de tarefas)

1 — No caso de serem atribuídas tarefas no âmbito dos trabalhos de recenseamento, a entidade não vinculada à Administração Pública, pode haver lugar a remuneração na medida do trabalho prestado.

2 — O recurso à atribuição de tarefas nos termos do número anterior deve limitar-se ao indispensável.

### TÍTULO II

#### **Ilícito do Recenseamento**

#### CAPÍTULO I

##### **Princípios gerais**

#### ARTIGO 45.º

(Âmbito do ilícito)

O âmbito do ilícito relativo ao recenseamento é constituído pelo conjunto das infracções criminais tipificadas, bem como pelo conjunto de infracções de carácter administrativo ou disciplinar, previstas no presente diploma.

#### ARTIGO 46.º

(Concorrência com crimes mais graves)

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

#### ARTIGO 47.º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral:

a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;

- b) O facto de os agentes serem membros das entidades recenseadoras;
- c) O facto de os agentes serem candidatos, delegados dos partidos políticos ou eleitos não abrangidos na alínea b).

#### ARTIGO 48.º

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa e o crime frustrado serão punidos da mesma forma que o crime consumado.

#### ARTIGO 49.º

(Não suspensão ou substituição por multa)

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

#### ARTIGO 50.º<sup>(23)</sup>

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão por infracção criminal relativa ao recenseamento eleitoral é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

#### ARTIGO 51.º

(Prescrição)

1 — O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

2 — Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do facto punível.

#### ARTIGO 52.º

(Constituição dos partidos políticos como assistentes)

Qualquer partido político legalmente existente pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais relativas ao recenseamento cometidas na área do círculo eleitoral em que haja apresentado candidatos nas últimas eleições para a Assembleia da República.

<sup>(23)</sup> — Artigo inconstitucional por contrariar o disposto no art.º 30.º n.º 4 da Constituição. Ver o parecer da Procuradoria Geral da República, publicado na II série do D.R.: de 23-6-84, que foi homologado pelo M.A.I.

## CAPÍTULO II

### Infracções relativas ao recenseamento

#### ARTIGO 53.º<sup>(24)</sup>

(Determinação do período anual de inscrição)

1 — *Aquele que com dolo se inscrever, promover a inscrição no recenseamento de quem não tiver capacidade eleitoral ou não cancelar uma inscrição indevida será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 1000\$ a 10000\$.*

2 — *Aquele que com dolo se inscrever mais de uma vez ou promover a inscrição do mesmo cidadão no recenseamento eleitoral em dois ou mais locais de recenseamento será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 1000\$ a 10000\$.*

3 — *Todo o cidadão eleitor que prestar falsas informações ou declarações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento, será punido com a pena prevista nos números anteriores.*

#### ARTIGO 54.º

(Passagem ou recusa injustificada de documentos)

A entidade patronal, o superior hierárquico ou o médico que, sem motivo válido, passar, ou se recusar a passar, documento justificativo da impossibilidade física ou de ausência temporária para os efeitos do artigo 22.º, n.ºs 3 e 4, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 1000\$ a 10000\$.

#### ARTIGO 55.º<sup>(25)</sup>

(Falsificação do cartão de eleitor)

*Aquele que, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1000\$ a 10000\$.*

#### ARTIGO 56.º

(Não cumprimento do dever de informação para efeito do recenseamento)

Os responsáveis pelo envio das relações de cidadãos previstas nos artigos 28.º, 29.º, 30.º e 71.º que não cumprirem a respectiva obrigação serão punidos com multa de 1000\$ a 10000\$.

---

<sup>(24)</sup> e <sup>(25)</sup> — Artigos revogados pelo diploma que aprovou o Código Penal (DL n.º 400/82, de 23 de Setembro - art.º 6.º n.º 2). Ver artigos 370.º e 371.º do Código Penal (pág. 47).

ARTIGO 57.º <sup>(26)</sup>

(Obstrução à inscrição)

1 — *Aquele que no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento eleitoral, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete ou a aposição nele da impressão digital será punido com a multa de 1000\$ a 10000\$.*

2 — *Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou o levar a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local competente ou fora do prazo será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1000\$ a 10000\$.*

3 — *Se o facto referido no número anterior for praticado por qualquer membro da comissão recenseadora ou por delegado de partido político, a prisão será de um a dois anos.*

ARTIGO 58.º <sup>(27)</sup>

(Obstrução à detecção de duplas inscrições)

*Aquele que com dolo não cumprir o disposto no artigo 23.º, n.ºs 3, 4 e 5, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 1000\$ a 10000\$.*

ARTIGO 59.º

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento)

1 — Os membros da comissão recenseadora que não expuserem as cópias dos cadernos de recenseamento no prazo do artigo 34.º serão punidos com a multa de 1000\$ a 10000\$ e, havendo dolo, com prisão de seis meses a dois anos.

2 — Os membros da comissão recenseadora que dolosamente obstarem a que os cidadãos examinem cópia do caderno de recenseamento serão punidos com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 10000\$.

ARTIGO 60.º

(Não correcção dos cadernos)

Os membros da comissão recenseadora que por negligência não procedam à correcção dos cadernos de recenseamento ou não cumpram nos seus precisos termos o disposto no artigo 25.º serão punidos com a multa de 1000\$ a 10000\$.

---

<sup>(26)</sup> e <sup>(27)</sup> — Artigos revogados pelo diploma que aprovou o Código Penal (DL n.º 400/82, de 23 de Setembro - art.º 6.º n.º 2). Ver artigo 372.º do Código Penal (pág. 47).

## ARTIGO 61.º (28)

(Falsificação de cadernos do recenseamento)

1 — *Aquele que, por qualquer modo, com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 10000\$ a 100000\$.*

2 — *Ficam sujeitos à mesma pena os membros da comissão recenseadora que dolosamente não procedam à elaboração e correcção dos cadernos de recenseamento nos termos do artigo 25.º.*

## ARTIGO 62.º (29)

(Denúncia caluniosa)

*Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.*

## ARTIGO 63.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que injustificadamente não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento, será na falta de incriminação especial, punido com multa de 1000\$ a 10000\$, sem prejuízo da pertinente responsabilidade disciplinar.

## TÍTULO III

### Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 64.º (30)

(Novo recenseamento)

*No processo de recenseamento que se inicia nos termos desta lei o período de inscrição inicia-se no 30.º dia posterior à publicação da presente lei e tem a duração de trinta dias úteis.*

---

(28) e (29) — Artigos revogados pelo diploma que aprovou o Código Penal (DL n.º 400/82, de 23 de Setembro - art.º 6.º n.º). Ver artigo 373.º do Código Penal (pág. 47).

(30) — Artigo caducado.

**ARTIGO 65.º** <sup>(31)</sup>

(Afixação de editais)

*No processo de recenseamento que se inicia nos termos desta lei, os editais referidos no artigo 19.º são mandados afixar pelos presidentes das juntas de freguesia, pelos presidentes das câmaras municipais, pelo responsável consular e pelos primeiros-secreários das embaixadas.*

**ARTIGO 66.º**

(Eleições durante o processo do recenseamento)

As eleições que se realizem durante o período em que decorram as operações de recenseamento ou a sua actualização efectuem-se com base no recenseamento anterior.

**ARTIGO 67.º**

(Poderes dos postos de recenseamento)

Os membros dos postos de recenseamento designados nos termos do artigo 16.º têm, no cumprimento das obrigações que lhes estão atribuídas por esta lei, os mesmos poderes dos membros da comissão recenseadora.

**ARTIGO 68.º**

(Revogação de legislação anterior)

Consideram-se revogadas as disposições do Código Administrativo que estejam em contradição com o disposto no capítulo IV do título I desta lei.

**ARTIGO 69.º**

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo seguinte;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- d) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento.

---

(<sup>31</sup>) — Artigo caducado.

## ARTIGO 70.º

(Passagem de certidões)

1 — São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral.

2 — Em igual obrigatoriedade ficam constituídas as comissões recenseadoras quanto às certidões que lhes sejam requeridas relativas ao recenseamento.

## ARTIGO 71.º <sup>(32)</sup>

(Informações)

1 — No processo de recenseamento que se inicia com a entrada em vigor desta lei, e até ao fim do respectivo período de inscrição, os juízos de direito e as auditorias dos tribunais militares enviam, por intermédio das respectivas secretarias, às comissões recenseadoras da freguesia da naturalidade as relações referidas no artigo 29.º para efeito de eliminação dos cidadãos que venham a recensear-se enquanto estiverem feridos de incapacidade eleitoral.

2 — Para o mesmo efeito, igual procedimento devem adoptar os directores de estabelecimentos psiquiátricos no prazo referido no número anterior, relativamente aos cidadãos referidos no artigo 30.º.

3 — A comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, se, em face da referida relação, verificar que o cidadão foi indevidamente inscrito nalguma unidade geográfica, comunica à comissão recenseadora desta última a informação que lhe foi enviada.

## ARTIGO 72.º <sup>(33)</sup>

(Organização de ficheiros)

No processo de recenseamento que se inicia nos termos desta lei, o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, providencia pela organização dos ficheiros referidos no n.º 3 do artigo 23.º, tomando para tal as medidas necessárias.

## ARTIGO 73.º <sup>(34)</sup>

(Reforço de dotações orçamentais)

Para o efeito do disposto nos artigos 41.º e 42.º, o Ministério das Finanças e do Plano, sob proposta dos Serviços interessados, providencia no sentido de que sejam reforçadas as respectivas dotações orçamentais com as verbas necessárias à execução das operações de recenseamento previstas para o corrente ano.

(32), (33) e (34) — Artigos caducados.

## ARTIGO 74.º

(Eleições locais de Macau)

A presente lei não se aplica às eleições locais do território de Macau, para as quais haverá um recenseamento próprio.

## ARTIGO 75.º

(Modelos de recenseamento)

São aprovados os impressos cujos modelos se publicam em anexo.

## ARTIGO 75.º - A <sup>(35)</sup>

(Devoluções)

Para os efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º podem também ser consideradas as devoluções respeitantes às eleições dos deputados à Assembleia da República de 6 de Outubro de 1985 e de 19 de Julho de 1987, desde que contactado por escrito o cidadão eleitor, por carta endereçada à mesma residência, contendo o aviso de que será cancelada a sua inscrição se não for confirmada no prazo de 30 dias a vontade de permanecer inscrito ou ainda no caso de esta carta ser devolvida.

## ARTIGO 76.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e deve ser publicada no *Boletim Oficial de Macau* <sup>(36)</sup>.

Aprovada em 29 de Agosto de 1978.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, *Nuno Rodrigues dos Santos*.

Promulgada em 20 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

<sup>(35)</sup> — Artigo introduzido pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

<sup>(36)</sup> — Redacção dada pela n.º 72/78, de 28 de Dezembro.

ANEXOS

Modelos dos impressos a que se referem os artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º

REPÚBLICA  PORTUGUESA  
CARTÃO DE ELEITOR

UNIDADE GEOGRÁFICA DE RECENSEAMENTO	
NOME	N.º DE INSCRIÇÃO
	Impressão digital
ASSINATURA	

CONSERVE ESTE CARTÃO

BILHETE DE IDENTIDADE	
Número:	Arquivo:

DATA DO NASCIMENTO
--------------------

NATURALIDADE	
Freguesia/Distrito Consular:	Concelho/País:

DATA E AUTENTICAÇÃO
---------------------

**RECENSEAMENTO ELEITORAL** DESTINAVEL DESTIMADO A FREGUESIA DA NATURALIDADE OU AO STAPE

RESIDÊNCIA

Número de inscrição \_\_\_\_\_ Último nome \_\_\_\_\_

Nome do cidadão eleitor \_\_\_\_\_

Freguesia e Concelho, ou: \_\_\_\_\_

Distrito Concelho e País \_\_\_\_\_

Data do nascimento \_\_\_\_\_ N.º de B. de Identidade \_\_\_\_\_ Arquivo de identificação \_\_\_\_\_

Outro cartão identificativo — Designação, número e data de emissão \_\_\_\_\_

NATURALIDADE

no estrangeiro

Freguesia \_\_\_\_\_

Concelho \_\_\_\_\_

Distrito Concelho \_\_\_\_\_

País (Em caso de transferência) \_\_\_\_\_

Número de inscrição anterior \_\_\_\_\_

Assinatura e carimbo da Comissão Recensadora \_\_\_\_\_

**RECENSEAMENTO ELEITORAL**

VENHETE DE INSCRIÇÃO

N.º DE INSCRIÇÃO \_\_\_\_\_

Nome completo do cidadão \_\_\_\_\_

RESIDÊNCIA

Freguesia ou Distrito Concelho \_\_\_\_\_

Município/Lugar \_\_\_\_\_

NATURALIDADE

Freguesia \_\_\_\_\_

Concelho \_\_\_\_\_

Data de nascimento \_\_\_\_\_

FIGURAÇÃO

Pai ..... \_\_\_\_\_

Mãe ..... \_\_\_\_\_

CHAMADA ELEITORAL RESPECTO AO CONCELHO, PAÍS E SEXO

Número/D.O. de Identidade \_\_\_\_\_

Concelho ou País \_\_\_\_\_

Distrito Concelho \_\_\_\_\_

País \_\_\_\_\_

Arquivo \_\_\_\_\_

Número \_\_\_\_\_

Área \_\_\_\_\_

CHAMADA ELEITORAL RESPECTO AO ESTABELECIMENTO

ESCRIVER COM MAIÚSCULAS

Assinatura do Cidadão Eleitor \_\_\_\_\_

ARMANDO COSTA

1977.1.1.

OUTRO CARTÃO  
IDENTIFICATIVO

Designação  
Entidade  
emissora

Número  
Data de  
emissão

SABE LER  
E ESCREVER?

SIM      NÃO  
(Rasque o que não interessar)

### APRESENTANTE

Nome  
Completo

Assinatura

RECONHECIMENTO NOTÍCIA DA ASSINATURA DO APRESENTANTE,  
CASO NÃO POSSUA BURETE DE DESTINADO

B. de Identidade/Arquivo

Data: .....

Assinatura de membro de Entidade Receptora

ANOTAÇÃO RELATIVA À INSCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 2º, N.º 3

RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DO CIDADÃO ELEITOR  
NOS TERMOS DO ART. 2º, N.º 3 - ALÍNEA II

RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DO CIDADÃO ELEITOR  
NOS TERMOS DO ART. 2º, N.º 3 - ALÍNEA II

Assinatura

Assinatura e N.º de inscrição

Assinatura e N.º de inscrição

DESTACAVEL DESTINADO AO  
FICHEIRO ALFABÉTICO  
RECONHECIMENTO  
ELETRÓNICO

referencia

Número de inscrição

Último nome

Nome de cidadão eleitor

Freguesia e Concelho,  
ou:

Distrito Concelho e Paróquia

Data de nascimento

N.º de B.I. ou outro cartão identificativo

Assinatura  
de Entidade  
Receptora





IMPRESSO DE TRANSFERÊNCIA DESTINADO  
À ENTIDADE RECENTSEADORA ANTERIOR

**RECENSEAMENTO  
ELEITORAL**

<b>RESIDENCIA</b>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
	Número de inscrição	Último Nome
	<input type="text"/>	
	Nome do cidadão eleitor	
	<input type="text"/>	
	Freguesia e Concelho ou:	
	<input type="text"/>	
Distrito Consular e País		
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Data do nascimento	N.º do B. de Identidade	Arquivo de Identificação
<input type="text"/>		
Outro cartão identificativo - <i>Designação, número e data de emissão</i>		

**NATURALIDADE**

NO CONTINENTE  
ILHAS E MACAU

NO ESTRANGEIRO

<input type="text"/>
Freguesia
<input type="text"/>
Concelho
<input type="text"/>
Distrito Consular
<input type="text"/>
País
(Em caso de transferência)
<input type="text"/>
Número de inscrição anterior
Assinatura e carimbo da Entidade Recenseadora

# ÍNDICE SISTEMÁTICO

## TÍTULO I — RECENSEAMENTO ELEITORAL

### CAPÍTULO I — PRINCÍPIOS GERAIS:

- Artigo 1.º — Regra Geral.
- Artigo 2.º — Universalidade.
- Artigo 3.º — Actualidade.
- Artigo 4.º — Obrigatoriedade e officiosidade.
- Artigo 5.º — Unicidade da inscrição.
- Artigo 6.º — Recenseamento no território de Macau e no estrangeiro.
- Artigo 7.º — Âmbito temporal do recenseamento.
- Artigo 8.º — Presunção de capacidade eleitoral.
- Artigo 9.º — Unidade geográfica do recenseamento.
- Artigo 10.º — Local de inscrição no recenseamento.

### CAPÍTULO II — ORGANIZAÇÃO GERAL DO RECENSEAMENTO:

- Artigo 11.º — Entidades recenseadoras.
- Artigo 12.º — Colaboração dos partidos políticos.
- Artigo 13.º — Fiscalização dos partidos políticos.
- Artigo 14.º — Participação das Câmaras Municipais.
- Artigo 15.º — Colaboração da Assembleia de Freguesia.
- Artigo 16.º — Elaboração do recenseamento.
- Artigo 17.º — Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos.

### CAPÍTULO III — OPERAÇÕES DO RECENSEAMENTO:

#### SECÇÃO I — PERÍODO DE INSCRIÇÃO:

- Artigo 18.º — Determinação do período anual de inscrição.
- Artigo 19.º — Anúncio do período de inscrição.

#### SECÇÃO II — MODO DE INSCRIÇÃO:

- Artigo 20.º — Teor da inscrição.
- Artigo 21.º — Novas inscrições.
- Artigo 22.º — Processo de inscrição.
- Artigo 23.º — Verbetes de inscrição.
- Artigo 24.º — Cartão de eleitor.
- Artigo 25.º — Cadernos de recenseamento.
- Artigo 26.º — Transferência de inscrição.
- Artigo 27.º — Mudança de residência no estrangeiro.
- Artigo 28.º — Informações prestadas pelas Conservatórias do Registo Civil.
- Artigo 29.º — Informações relativas a interditos e condenados.
- Artigo 30.º — Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos.
- Artigo 31.º — Eliminação de inscrições.
- Artigo 32.º — Comunicação de eliminações.
- Artigo 33.º — Período de inalterabilidade.

#### SECÇÃO III — RECLAMAÇÕES E RECURSOS:

- Artigo 34.º — Exposição de cópia dos cadernos.
- Artigo 35.º — Reclamações.
- Artigo 36.º — Recursos.

## SECÇÃO IV — CADASTRO, GUARDA E CONSERVAÇÃO DO RECENSEAMENTO:

Artigo 37.º — Número total de eleitores inscritos e cópias dos cadernos de recenseamento.

Artigo 38.º — Guarda e conservação do material de recenseamento.

### CAPÍTULO IV — FINANÇAS DO RECENSEAMENTO:

#### SECÇÃO I — DESPESAS DO RECENSEAMENTO:

Artigo 39.º — Despesas do recenseamento.

Artigo 40.º — Âmbito das despesas.

#### SECÇÃO II — PAGAMENTO DAS DESPESAS:

Artigo 41.º — Pagamento das despesas.

Artigo 42.º — Orçamento e contas das operações de recenseamento.

Artigo 43.º — Trabalho extraordinário.

Artigo 44.º — Atribuições de tarefas.

## TÍTULO II — ILÍCITO DO RECENSEAMENTO:

### CAPÍTULO I — PRINCÍPIOS GERAIS:

Artigo 45.º — Âmbito do ilícito.

Artigo 46.º — Concorrência com crimes mais graves.

Artigo 47.º — Circunstâncias agravantes gerais.

Artigo 48.º — Punição de tentativa e do crime frustrado.

Artigo 49.º — Não suspensão ou substituição por multa.

Artigo 50.º — Suspensão de direitos políticos.

Artigo 51.º — Prescrição.

Artigo 52.º — Constituição dos partidos políticos como assistentes.

### CAPÍTULO II — INFRAÇÕES RELATIVAS AO RECENSEAMENTO:

*Artigo 53.º — Inscrição dolosa.*

*Artigo 54.º — Passagem ou recusa injustificada de documento.*

*Artigo 55.º — Falsificação do cartão de eleitor.*

*Artigo 56.º — Não cumprimento do dever de informação para efeitos do recenseamento.*

*Artigo 57.º — Obstrução à inscrição.*

*Artigo 58.º — Obstrução à detecção de duplas inscrições.*

*Artigo 59.º — Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento.*

*Artigo 60.º — Não correcção dos cadernos.*

*Artigo 61.º — Falsificação de cadernos de recenseamento.*

*Artigo 62.º — Denúncia caluniosa.*

*Artigo 63.º — Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei.*

## TÍTULO III — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

*Artigo 64.º — Novo recenseamento.*

*Artigo 65.º — Afixação de edital.*

*Artigo 66.º — Eleições durante o processo de recenseamento.*

*Artigo 67.º — Poderes dos postos de recenseamento.*

*Artigo 68.º — Revogação de legislação anterior.*

*Artigo 69.º — Isenções.*

*Artigo 70.º — Passagem de certidões.*

*Artigo 71.º — Informações.*

*Artigo 72.º — Organização de ficheiros.*

*Artigo 73.º — Reforço de dotações orçamentais.*

*Artigo 74.º — Eleições locais de Macau.*

*Artigo 75.º — Modelos de recenseamento.*

*Artigo 75.º A — Devoluções.*

*Artigo 76.º — Entrada em vigor.*

# ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Actualidade do Recenseamento	Artigo 3.º
Actualização anual	Artigo 7.º, n.º 2 e 18.º
Anúncio do período de actualização (editais)	Artigo 19.º
Assembleia de Freguesia	Artigo 15.º

## C

<b>Cadernos de recenseamento:</b>	
Actualização	Artigo 25.º, n.º 3
Cópia	Artigo 34.º, n.º 3, Artigo 37.º, n.º 3
Destruição	Artigo 38.º, n.º 3
Exposição	Artigo 34.º
Inalterabilidade	Artigo 33.º
Meios informáticos	Artigo 25.º, n.º 6 e 8.º
Reformulação	Artigo 25.º, n.º 7
Termos de encerramento	Artigo 33.º, n.º 2
Capacidade eleitoral	Artigo 2.º e 8.º
Câmaras Municipais	Artigo 14.º, n.º 1
Cartão de eleitor	
Autenticação	Artigo 24.º, n.º 1
Devolução	Artigo 31.º, n.º 1, alínea g)
Extravio	Artigo 24.º, n.º 2
Certidões	
Gratuidade	Artigo 69.º
Obrigatoriedade de passagem	Artigo 70.º
Comissão Nacional de Eleições (CNE)	Artigo 31.º, n.º 6
Comissões Recenseadoras	
Constituição	Artigo 11.º, n.º 2
Local de funcionamento	Artigo 11.º, n.º 6; 16.º, n.º 2
Horário de funcionamento	Artigo 16.º, n.º 1
Presidência	Artigo 11.º, n.º 5
Postos de recenseamento	Artigo 16.º, n.º 3, 4 e 5
Poderes dos membros dos postos	Artigo 67.º
Comunicações	
De eliminação	Artigo 32.º
De inscritos	Artigo 37.º
<b>D</b>	
Despesas de recenseamento	Artigo 39.º e 40.º
Orçamento e contas	Artigo 42.º
Trabalho extraordinário	Artigo 43.º
<b>E</b>	
Editais	Artigo 16.º, n.º 2 e 19.º
Eleições durante o recenseamento	Artigo 66.º
Eliminação de inscrição	Artigo 31.º
Período de eliminações	Artigo 31.º, n.º 2
Eliminação por óbito	Artigo 28.º, 31.º, n.º 1, alínea f)

Eliminação por incapacidade	Artigo 31.º, n.º 1, alínea <i>e</i> )
Eliminação por perda de nacionalidade	Artigo 31.º, n.º 1, alínea <i>h</i> )
Eliminação por transferência	Artigo 31.º, n.º 1, alínea <i>a</i> ) e <i>b</i> )
Eliminação de residentes no estrangeiro	Artigo 31.º, n.º 1, alínea <i>c</i> ), <i>d</i> ), <i>g</i> ) e 75.º-A
Edital de eliminações	Artigo 31.º, n.º 3, 34.º, n.º 2
Comunicação de eliminações	Artigo 32.º
Embaixadas	Artigo 11.º, n.º 2, alínea <i>c</i> )
<b>F</b>	
Ficheiros	Artigo 23.º
Forças militarizadas	Artigo 17.º
<b>I</b>	
Ilicito do Recenseamento	
Denúncia caluniosa	Artigo 62.º — Artigo 373.º (Código Penal)
Falsificação dos cadernos	Artigo 61.º — Artigo 373.º (Código Penal)
Falsificação do cartão de eleitor	Artigo 55.º — Artigo 371.º (Código Penal)
Impedimento à verificação de inscrição	Artigo 59.º
Inscrição dolosa	Artigo 53.º — Artigo 370.º (Código Penal)
Não correcção dos cadernos	Artigo 60.º
Não cumprimento do dever de informação	Artigo 56.º
Não cumprimento de outras obrigações	Artigo 63.º
Não suspensão ou substituição por multa	Artigo 49.º
Obstrução à detecção de duplas inscrições	Artigo 58.º — Artigo 372.º (Código Penal)
Obstrução à inscrição	Artigo 57.º — Artigo 372.º (Código Penal)
Passagem ou recusa de documentos	Artigo 54.º
Prescrições	Artigo 51.º
Punição da tentativa e do crime frustrado	Artigo 48.º
Suspensão de direitos políticos	Artigo 50.º
Inscrição	
Período de inscrição	Artigo 18.º
Local de inscrição	Artigo 10.º
Processo de inscrição	Artigo 22.º e 23.º
Identificação do cidadão	Artigo 20.º
Freguesia de naturalidade	Artigo 20.º, n.ºs 4 e 8, 22.º, n.º 8
Inscrição condicional	Artigo 20.º, n.º 6 e 22.º, n.º 6
Ordem de inscrição	Artigo 25.º, n.º 1
Duplas inscrições	Artigo 23.º, n.º 5
Informações	
Conservatória do Registo Civil	Artigo 28.º
Interditos e condenados	Artigo 29.º

Internados	Artigo 30.º e 71.º
Informações e esclarecimentos	Artigo 17.º
Isonções	Artigo 69.º
<b>J</b>	
Juntas de Freguesia	Artigo 11.º
Junta médica	Artigo 22.º, n.º 6
<b>L</b>	
Local de inscrição	Artigo 10.º
Local de residência	Artigo 10.º, n.º 2
<b>M</b>	
Macau	Artigo 11.º, n.º 2, alínea <i>b)</i> , 14.º, n.º 2 e 31.º, n.º 1, alínea <i>g)</i> , 74.º
Material de recenseamento	Artigo 38.º
Mudança de residência	Artigo 26.º e 27.º
<b>N</b>	
Novas inscrições	Artigo 21.º
<b>O</b>	
Oficiosidade	Artigo 1.º e 4.º, n.º 3
Obrigatoriedade	Artigo 1.º e 4.º, n.º 2
Óbitos	Artigo 28.º
<b>P</b>	
Partidos políticos	
Delegados às Comissões Recenseadoras	Artigo 11.º, n.º 3
Colaboração com as Comissões Recenseadoras	Artigo 12.º
Indicação de delegados e colaboradores	Artigo 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2
Fiscalização	Artigo 13.º
Constituição como assistentes nos processos	Artigo 52.º
<b>R</b>	
Reclamação	Artigo 31.º, n.º 3 a 6, 34.º, n.º 1
Recurso	Artigo 36.º
Recursos das decisões relativas aos pedidos de informações, protestos e contraprotostos	Artigo 13.º, n.º 2 e 3
<b>S</b>	
Sanidade mental	Artigo 22.º, n.º 6
<b>T</b>	
Total de eleitores inscritos	Artigo 37.º
Trabalho extraordinário	Artigo 43.º
Transferência da inscrição	Artigo 26.º e 27.º
<b>U</b>	
Unicidade do recenseamento	Artigo 1.º e 5.º
Unidade geográfica do recenseamento	Artigo 9.º
Universalidade do recenseamento	Artigo 2.º
<b>V</b>	
Validade do recenseamento	Artigo 7.º, n.º 1
Verbete de inscrição	Artigo 23.º
Voluntariedade do recenseamento	Artigo 6.º



## **Legislação complementar**

## **Decreto Lei n.º 4/79**

**de 12 de Janeiro**

Em conformidade com o disposto no artigo 23.º, n.º 3, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, um dos destacáveis do verbete de inscrição deverá ser enviado à junta de freguesia da naturalidade do recenseado a fim de ali ser organizado um ficheiro por ordem alfabética do seu último nome.

Não especificando, naturalmente, a lei a forma de concretizar tal envio e sendo manifestamente desaconselhável, no plano económico, que ele se verifique directamente entre as comissões recenseadoras e as juntas de freguesia, importa racionalizar esse circuito, fazendo nele intervir as câmaras municipais, às quais competem, aliás, funções de coordenação e apoio no processo de recenseamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º —** O envio dos destacáveis a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, será efectuado através das câmaras municipais, de acordo com as regras seguintes:

- a) As comissões recenseadoras, findo o período de inscrição, farão entrega na câmara municipal do respectivo concelho de todos os destacáveis a enviar, devidamente repartidos por concelhos e, dentro destes, por freguesias;
- b) Cada câmara municipal agrupará as colecções recebidas das comissões recenseadoras do respectivo concelho de acordo com o critério referido na alínea anterior, remetendo-as às câmaras municipais a que disserem respeito;
- c) As câmaras municipais destinatárias das colecções enviadas nos termos da alínea anterior procederão à sua entrega às respectivas juntas de freguesia.

**Artigo 2.º —** Em todos os envios ou entregas em mão deverão ser observadas as condições de segurança que garantam o recebimento em boas condições de conservação dos destacáveis.

**Artigo 3.º —** O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao envio dos destacáveis para o STAPE, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Artigo 4.º — Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Decreto-Lei n.º 162/79

de 30 de Maio

Por imperativo da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, reguladora das operações do recenseamento eleitoral, terão lugar anualmente, durante o mês de Maio, as operações tendentes à actualização do mesmo recenseamento, prosseguindo-se assim um dos seus princípios gerais, qual seja o da sua actualidade.

Se bem que em menor grau do que as originadas com a sua execução de base, as actualizações do recenseamento eleitoral implicam, necessariamente, a realização de despesas quer a nível central, quer a nível local.

E dispõe a referida lei que as despesas realizadas a nível local são satisfeitas por verbas inscritas no orçamento das autarquias locais por transferência do Orçamento Geral do Estado, não estabelecendo, porém, o aludido diploma legal qual o regime a que tais transferências devem obedecer.

Por outro lado, não tendo sido ainda aprovado pela Assembleia da República o Orçamento Geral do Estado para o corrente ano, maiores condicionalismos se colocam à realização das necessárias despesas com a próxima actualização do recenseamento eleitoral, mormente quanto à efectivação da transferência de verbas para as autarquias locais.

Urge, pois, estabelecer providências legislativas que possibilitem aos organismos responsáveis pela planificação, coordenação e execução das operações do recenseamento eleitoral tomar, atempadamente, as medidas financeiras adequadas à realização tempestiva das tarefas que lhes estão cometidas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Compete ao Ministério da Administração Interna proceder à efectivação da transferência de verbas a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, por conta da dotação adequada do orçamento do MAI/STAPE que, nos termos da legislação vigente, estiver em vigor à data do seu processamento.

Artigo 2.º — 1 — A transferência a que alude o artigo anterior será processada a favor das câmaras municipais do continente e regiões autónomas e o montante a transferir para cada município, em relação a cada processo de recenseamento, será o que resultar da soma das parcelas *a*, *b* e *c*, sendo:

*a* = *x*, verba mínima por concelho;

*b* = *y* × número de eleitores inscritos no concelho;

*c* = *z* × número de freguesias do concelho.

2 — As constantes *x*, *y* e *z* serão determinadas por despacho do Ministro da Administração Interna sob proposta do director-geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, tendo em conta o respectivo orçamento anual e os dados a fornecer pelas câmaras municipais, nos termos do artigo 7.º.

Artigo 3.º — 1 — O montante da verba a transferir para cada município será atribuído às freguesias do concelho, podendo, contudo, as câmaras municipais reservar para si, para despesas próprias com as operações do recenseamento eleitoral, até 10% do referido montante.

2 — A parcela atribuída a cada freguesia, nos termos do número anterior, poderá ser transferida para a respectiva junta e será determinada de acordo com critérios idênticos aos definidos no n.º 1 do artigo 2.º com substituição das freguesias pelos postos de recenseamento que, por força da dispersão geográfica da população, sejam constituídos na área da freguesia.

Artigo 4.º — 1 — Por conta das verbas transferidas, nos termos deste diploma, poderão ser constituídos fundos permanentes, até ao montante de 30% do seu total, para despesas de carácter imediato.

2 — No caso de a parcela a atribuir a cada freguesia, nos termos do artigo anterior, não ser transferida para a respectiva junta, os fundos permanentes referidos no n.º 1 serão constituídos a favor das juntas de freguesia na proporção da parcela que a cada freguesia couber.

Artigo 5.º — As verbas transferidas, nos termos deste diploma, serão inscritas sob a rubrica própria dos mapas de receita e despesa do orçamento das câmaras municipais e, no caso de haver lugar às transferências previstas no n.º 2 do artigo 3.º, no das respectivas juntas de freguesia.

Artigo 6.º — 1 — Pelas verbas referidas no artigo anterior poderão ser liquidadas, sem dependência de formalidades especiais, despesas relativas às operações de recenseamento anterior que, por insuficiência de verba ou outros motivos não imputáveis às autarquias ou aos interessados, não tenha sido possível liquidar pela verba destinada a essas operações.

2 — Os eventuais saldos das verbas transferidas transitarão para o orçamento do ano seguinte das respectivas autarquias locais, onde serão inscritos em conformidade com o disposto no artigo 5.º.

Artigo 7.º — 1 — Até cento e vinte dias após o término de cada período de inscrição no recenseamento eleitoral, as câmaras municipais remeterão ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, mapa relativo à movimentação das verbas referidas no artigo 5.º, tendo em conta os eventuais saldos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, do qual conste o género e espécie das despesas realizadas com o recenseamento e o saldo da verba.

2 — Tendo havido lugar à transferência de verbas previstas no n.º 2 do artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo, o referido mapa deverá englobar ou ser acompanhado de mapas parcelares relativos às verbas transferidas para as juntas de freguesia.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior as juntas de freguesia remeterão à respectiva câmara municipal, até trinta dias antes do fim do prazo referido no n.º 1, o mapa relativo à verba inscrita no seu orçamento, nos termos do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 8.º — Sem prejuízo da observância do regime orçamental transitório decorrente da falta de votação ou da rejeição da lei do Orçamento Geral do Estado, as despesas com o recenseamento eleitoral não estão sujeitas ao regime duodecimal.

Artigo 9.º — O disposto no artigo 7.º é aplicável às verbas transferidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 351/78, de 21 de Novembro, contando-se, neste caso, o prazo a que alude o n.º 1 do referido artigo a partir da publicação do presente diploma.

Artigo 10.º — 1 — A transferência a efectuar no corrente ano, nos termos deste diploma, para despesas com a próxima actualização do recenseamento eleitoral, será feita por conta dos duodécimos vencidos da rubrica 44.09/A — Recenseamento eleitoral e sua actualização, do orçamento do STAPE, em vigor, nos termos da Lei n.º 64/77, da redacção da Lei n.º 18/78, de 10 de Abril.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, as constantes  $x$ ,  $y$  e  $z$  referidas no n.º 1 do artigo 2.º serão consideradas com as seguintes equivalências:

$$\begin{aligned}x &= 5000\$; \\y &= 1\$; \\z &= 500\$ \text{ (}^1\text{)}.\end{aligned}$$

Artigo 11.º — Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979 — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.*

Promulgado em 22 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

(<sup>1</sup>) Estes montantes são actualizados anualmente

## **Excerto do Código Penal**

.....

### **SUBSECÇÃO**

#### **Dos crimes eleitorais**

#### **ARTIGO 370.º**

(Falsidade na inscrição de eleitor)

1 — Quem provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral, fornecendo elementos falsos, será punido com prisão até 1 ano e multa até 50 dias.

2 — Na mesma pena incorre quem inscrever outrem no recenseamento eleitoral, sabendo que ele não tem o direito de aí se inscrever, ou impedir a inscrição de alguém que souber ter direito a inscrever-se ou, por qualquer outro modo, falsificar o recenseamento eleitoral.

#### **ARTIGO 371.º**

(Falsificação do cartão de eleitor)

Quem com intuios fraudulentos, modificar ou substituir cartão de eleitor será punido com prisão até 3 anos e multa até 100 dias.

#### **ARTIGO 372.º**

(Obstrução a inscrição)

Quem, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio ou para além do prazo será punido com prisão até 1 ano e multa até 50 dias, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

#### **ARTIGO 373.º**

(Falsificação de cadernos de recenseamento)

1 — Quem conscientemente, por qualquer modo, violar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento será punido com prisão até 3 anos e multa até 120 dias.

2 — A mesma pena será aplicada aos membros da comissão recenseadora que, com intuitos fraudulentos, não procedam à elaboração e correcção dos cadernos do recenseamento.

.....

ARTIGO 379.º

(Agravação)

As penas previstas nesta subsecção serão agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for membro da comissão recenseadora, da secção ou assembleia de voto ou delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia referidas.

.....

# MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 15/89  
de 11 de Janeiro

A constituição do X Governo Constitucional determinou algumas modificações na organização e funcionamento dos vários ministérios, designadamente o Ministério da Administração Interna, ao qual vieram a pertencer novos serviços, ao mesmo tempo que outros passaram a integrar o Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assim surgiu, enformando juridicamente esta realidade, a nova Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 55/87, de 31 de Janeiro.

Mas, sendo ainda necessário completar, para cada serviço, o estabelecido na Lei Orgânica, bem como regulamentar a nova realidade jurídica, procurou-se elaborar um texto que, sem esquecer o já determinado, espelhe a organização e funcionamento do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, dando-lhe maior eficiência e capacidade de resposta, sem esquecer a necessidade de contenção de gastos.

Pode dizer-se que este projecto segue também de perto o já estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, e legislação complementar.

Em relação a esse decreto, verifica-se que no presente diploma há uma diferente sistematização dos serviços e atribuição de competências, a que não será estranha a experiência adquirida ao longo dos anos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I Natureza e atribuições

### Artigo 1.º

#### Natureza

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, adiante designado por STAPE, é o serviço, directamente dependente do Ministro da Administração Interna, que tem por objectivo a organização, apoio, execução e estudos em matéria eleitoral.

## Artigo 2.º

### Atribuições

São atribuições do STAPE:

- a) Assegurar a realização do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania electivos, das regiões autónomas e do poder local, do Parlamento Europeu e de outros sufrágios, designadamente nos domínios jurídico, financeiro e logístico;
- b) Dirigir os escrutínios provisórios dos actos eleitorais e de outros sufrágios;
- c) Assegurar a estatística do recenseamento e dos actos eleitorais, bem como de outros sufrágios, publicitando os respectivos resultados;
- d) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu;
- e) Recolher e tratar a informação sobre matéria eleitoral;
- f) Proceder a estudos e análises em matéria eleitoral, designadamente de sociologia eleitoral;
- g) Propor e organizar acções de esclarecimento e formação junto dos membros das comissões recenseadoras e outros executores locais dos processos eleitorais;
- h) Informar e dar parecer sobre matéria eleitoral.

## CAPÍTULO II

### Organização

## Artigo 3.º

### Organização geral

O STAPE é uma direcção-geral que compreende serviços operativos e serviços de apoio.

## Artigo 4.º

### **Serviços operativos**

São serviços operativos:

- a) A Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais;
- b) A Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais.

## Artigo 5.º

### **Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais**

A Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais compreende as seguintes divisões:

- a) A Divisão de Estudos;
- b) A Divisão de Apoio Jurídico.

## Artigo 6.º

### **Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais**

A Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais compreende as seguintes divisões:

- a) A Divisão de Cadastro, Estatística e Informática;
- b) A Divisão de Finanças e Logística.

## Artigo 7.º

### **Serviços de apoio**

São serviços de apoio:

- a) Os Serviços Administrativos;
- b) O Serviço de Documentação;
- c) O Serviço de Atendimento.

## Artigo 8.º

### **Serviços Administrativos**

1 — Os Serviços Administrativos compreendem:

- a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) A Secção de Contabilidade e Económico.

2 — Os serviços referidos no n.º 1 dependem do chefe da Divisão de Finanças e Logística.

## Artigo 9.º

### **Serviço de Documentação**

1 — O Serviço de Documentação compreende a biblioteca, nele se exercendo também a actividade de tradução e de correspondência em língua estrangeira.

2 — O Serviço referido no número anterior depende directamente do director-geral.

## Artigo 10.º

### **Serviço de Atendimento**

1 — O Serviço de Atendimento abrange o acolhimento, o atendimento e o encaminhamento do público.

2 — O Serviço referido no n.º 1 depende directamente do director-geral.

## CAPÍTULO III

### **Competências**

## Artigo 11.º

### **Director-geral**

Compete ao director-geral orientar superiormente a actividade dos serviços e especialmente:

- a) Representar o STAPE;
- b) Expedir as ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- c) Assegurar as relações do STAPE com outros departamentos do Estado e com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas;
- d) Exercer os poderes gerais de administração;
- e) Despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do STAPE, submetendo a despacho ministerial aqueles que, por natureza ou disposição da lei, careçam de resolução superior;
- f) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal;
- g) Exercer, em matéria disciplinar, os poderes que lhe sejam conferidos nos termos da lei;
- h) Superintender na admissão e gestão do pessoal.

## Artigo 12.º

### **Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais**

1 — Compete à Divisão de Estudos, da Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais:

- a) Proceder ao estudo comparativo da legislação eleitoral nacional e estrangeira;
- b) Estudar a legislação, doutrina e jurisprudência eleitorais e emitir parecer sobre a interpretação dos textos legais sobre matéria eleitoral, bem como sobre a integração das suas lacunas;
- c) Estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, bem como do processo eleitoral, com base na experiência e nas sugestões formuladas e elaborar os projectos de legislação pertinentes;
- d) Emitir parecer sobre os projectos de diploma legais que se incluam na sua competência;
- e) Proceder a estudos de sociologia eleitoral, através da análise dos elementos disponíveis ou de inquéritos sociológicos;
- f) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;
- g) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

2 — Compete à Divisão de Apoio Jurídico, da Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais:

- a) Interpretar e esclarecer a aplicação dos textos legais sobre matéria eleitoral, designadamente junto dos eleitores, comissões recenseadoras e órgãos autárquicos;
- b) Propor e organizar as acções de divulgação e esclarecimento adequadas à efectiva participação dos cidadãos e ao correcto desenvolvimento do recenseamento e das eleições;
- c) Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no recenseamento e eleições;
- d) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- e) Recolher e sistematizar as críticas e sugestões dos eleitores, comissões recenseadoras, órgãos autárquicos e outras entidades em matéria eleitoral, divulgando a informação pelos demais serviços;
- f) Analisar os destacáveis de naturalidade destinados aos ficheiros do STAPE, providenciando pelo esclarecimento ou correcção das dúvidas, omissões ou irregularidades detectadas;
- g) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;
- h) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

### **Artigo 13.º**

#### **Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais**

1 — Compete à Divisão de Cadastro, Estatística e Informática, da Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais:

- a) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, mediante os elementos remetidos ao STAPE, nos termos legais;
- b) Planear e coordenar os escrutínios provisórios;
- c) Preparar, para publicação, os resultados da actualização anual do recenseamento eleitoral comunicados ao STAPE nos termos legais, bem como os resultados dos escrutínios provisórios e outros elementos de trabalho no âmbito da sua competência;
- d) Assegurar a estatística eleitoral;
- e) Gerir os ficheiros relativos ao recenseamento eleitoral que devam ser constituídos no STAPE, recorrendo ao tratamento automático da respectiva informação;

- f) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- g) Planear e executar os trabalhos de concepção e concretização de sistemas de informação e processamento;
- h) Proceder ao registo dos dados por meio de equipamento adequado e verificar a obediência às normas e especificações em vigor;
- i) Estudar e propor as alterações ao sistema informático instalado, bem como a aquisição de novos sistemas, e estabelecer a ligação com o fornecedor do equipamento;
- j) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;
- l) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

2 — Compete à Divisão de Finanças e Logística, da Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais:

- a) Elaborar ou colaborar em estudos conducentes ao aperfeiçoamento dos sistemas logístico e financeiro em matéria eleitoral;
- b) Planificar, coordenar e desenvolver o apoio financeiro, logístico e administrativo em matéria eleitoral, promovendo a execução, aprovisionamento e distribuição de impressos, documentos e demais material e equipamento, recorrendo, quando necessário, à colaboração de entidades regionais, distritais e locais;
- c) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas e elaborar o respectivo projecto de orçamento;
- d) Elaborar e propor critérios para atribuição e transferência de verbas para as autarquias locais e controlar o respectivo processamento;
- e) Elaborar e propor critérios de compensação ou reembolso de despesas efectuadas a nível distrital ou regional em matéria eleitoral e que devam ser comparticipadas ou suportadas pelo STAPE;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro do equipamento e impressos eleitorais distribuídos;
- g) Providenciar pela obtenção, tratamento e envio às entidades competentes dos elementos necessários à impressão dos boletins de voto a nível local e pela execução e distribuição dos boletins de voto e demais documentação eleitoral, quando elaborada a nível central;
- h) Promover a execução gráfica, a publicação e a distribuição dos documentos relativos à actividade do STAPE;

- i) Promover e controlar o pagamento das despesas respeitantes aos encargos com material eleitoral que devam ser suportados pelo mesmo;
- j) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- l) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;
- m) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

#### Artigo 14.º

#### Serviços Administrativos

1 — Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, dos Serviços Administrativos:

- a) Assegurar as operações referentes ao recrutamento, selecção e promoção do pessoal;
- b) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar do pessoal;
- c) Assegurar os procedimentos administrativos referentes à movimentação, assiduidade e benefícios sociais do pessoal;
- d) Executar todas as acções administrativas relacionadas com o expediente geral, designadamente a recepção, classificação e expedição da correspondência;
- e) Assegurar o serviço de arquivo e reprodução de documentos;
- f) Assegurar a divulgação, a nível interno, de normas e directivas de interesse para o serviço;
- g) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

2 — Compete à Secção de Contabilidade e Económico, dos Serviços Administrativos:

- a) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas de funcionamento do STAPE e elaborar o projecto de orçamento;
- b) Processar as despesas de acordo com o orçamento e com as normas de contabilidade pública;

- c) Assegurar a aquisição, manutenção e gestão do material e promover a sua distribuição pelos diferentes serviços;
- d) Promover a realização de obras de manutenção, reparação e conservação das instalações e do equipamento;
- e) Manter permanentemente actualizado um sistema de controlo de consumos;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário do património;
- g) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

## Artigo 15.º

### **Serviço de Documentação**

Compete ao Serviço de Documentação:

- a) Organizar e gerir a biblioteca;
- b) Proceder à recolha, tratamento e divulgação interna de elementos bibliográficos e documentais em matérias relacionadas com as atribuições do STAPE;
- c) Arquivar a documentação e informação relativas a legislação, doutrina e jurisprudência em matéria eleitoral e organizar e manter actualizados os respectivos ficheiros;
- d) Assegurar os contactos com serviços congéneres nacionais e estrangeiros e com organismos internacionais com vista à obtenção de elementos de informação e bibliográficos no domínio das atribuições do STAPE;
- e) Proceder a traduções e assegurar a correspondência em línguas estrangeiras;
- f) Diligenciar pela aquisição de espécies bibliográficas ou documentais por proposta dos serviços do STAPE;
- g) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

## Artigo 16.º

### **Serviço de Atendimento**

Compete ao Serviço de Atendimento:

- a) Assegurar o acolhimento, atendimento e encaminhamento do público para os serviços com competência para dar satisfação às suas pretensões;
- b) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

## CAPÍTULO IV

### **Funcionamento**

## Artigo 17.º

### **Articulação e racionalização**

Os serviços do STAPE mantêm entre si estreita colaboração no exercício das respectivas competências, propondo medidas que assegurem a racionalização do trabalho e a normalização e a simplificação do funcionamento dos serviços.

## Artigo 18.º

### **Equipas-projecto**

1 — Quando o objectivo a prosseguir ultrapasse a competência própria de um serviço, pode ser constituída uma equipa-projecto, mediante despacho do director-geral.

2 — O despacho designará o objecto do projecto, os serviços que nele colaboram, o pessoal que constitui a equipa, bem como o respectivo mandato e prazo para a sua realização.

3 — A equipa-projecto funcionará na dependência do director-geral ou de quem este determinar.

## Artigo 19.º

### **Contratos e protocolos**

O STAPE pode, no âmbito das suas atribuições, celebrar contratos ou protocolos com outras entidades, públicas ou privadas, para a realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos, com salvaguarda do cumprimento das formalidades legais.

## Artigo 20.º

### **Normas de arquivo**

1 — O arquivo deve conter, devidamente organizados, os livros, processos e documentos referentes aos últimos cinco anos, se outro prazo não for determinado.

2 — A saída do arquivo de qualquer livro ou outro documento depende de requisição, que será devolvida com a nota de recebimento, logo que este ocorra.

3 — Para o arquivo de documentos poderá utilizar-se a microfilmagem.

## Artigo 21.º

### **Registo de documentos e correspondência**

1 — A correspondência entrada no STAPE será registada em suporte adequado.

2 — Será mantido um copiador geral da correspondência expedida.

3 — Para a correspondência classificada haverá registo próprio.

## Artigo 22.º

### **Certidões**

Só devem ser passadas certidões de documentos, requerimentos ou despachos a quem demonstre interesse legítimo.

## CAPÍTULO V

### **Relação com outros serviços e organismos**

#### Artigo 23.º

##### **Articulação com organismos nacionais**

1 — Com vista à realização das suas atribuições, pode o STAPE suscitar, acolher e utilizar as colaborações que entenda necessárias.

2 — O STAPE pode funcionar como gestor de sistemas matriciais num quadro de intervenções de outras entidades da administração central e local, públicas e privadas.

#### Artigo 24.º

##### **Articulação com organismos estrangeiros e internacionais congeneres**

O STAPE manterá com os organismos estrangeiros e internacionais congéneres os contactos que se mostrem necessários ao cumprimento dos seus objectivos.

.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

**notas  
explicativas**



## **1. ÂMBITO DO RECENSEAMENTO. PERÍODO DE INSCRIÇÃO.**

O Recenseamento Eleitoral, elaborado nos termos da Lei n.º 69/78, tem **validade permanente** sendo **anualmente actualizado** (art.º 7.º).

O **período anual de inscrição** decorre, no continente e Regiões Autónomas, entre **2 e 31 de Maio**. Fora desse período ninguém pode ser inscrito nos cadernos de recenseamento.

Antes do seu início deverão as Comissões Recenseadoras (e também as Câmaras Municipais) anunciar, através de editais, a afixar em locais públicos, o período de inscrição no recenseamento. Este anúncio deverá ser feito até 12 de Abril (art.º 19.º) (ver edital modelo 1, no anexo 1).

As Comissões Recenseadoras deverão também dar a conhecer, através de editais, o seu local e horário de funcionamento e a eventual abertura de postos de recenseamento. Estes editais deverão ser afixados até 30 de Abril (ver edital modelo 2, no anexo 1).

## **2. ORGANIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO**

### **A. Noções gerais.**

A coordenação e apoio às operações do Recenseamento Eleitoral competem, na área de cada Município, à respectiva Câmara Municipal (art.º 14.º).

A unidade geográfica para a organização do recenseamento é, no continente e Regiões Autónomas, a **freguesia**.

### **B. As Comissões Recenseadoras.**

O Recenseamento Eleitoral é elaborado por **Comissões Recenseadoras** (art.º 11.º).

Em cada freguesia a Comissão Recenseadora é constituída pela respectiva **Junta de Freguesia** e por um **delegado de cada um dos partidos representados na Assembleia da República**, sendo presidida pelo presidente da Junta (art.º 11.º, n.º 2, alínea a) e n.º 5).

Os presidentes das Comissões Recenseadoras (presidentes das Juntas) deverão receber as comunicações das nomeações dos delegados dos partidos **até dez dias antes do início do período de inscrição (22 de Abril)** (art.º 11.º, n.º 3).

Caso tais nomeações não sejam feitas presume-se que os partidos prescindem da presença dos seus delegados.

Nenhum delegado pode pertencer, simultaneamente, a mais de uma Comissão Recenseadora.

### **C. Colaboração e fiscalização dos partidos políticos.**

Todos os partidos políticos devidamente legalizados no Tribunal Constitucional podem colaborar na elaboração do recenseamento. Para o efeito, os partidos que pretendam designar representantes, deverão comunicar os seus nomes às Comissões Recenseadoras até cinco dias (27 de Abril) antes do início do período de inscrição no recenseamento (art.º 12.º, n.º 1).

Cabe às Comissões Recenseadoras definir o âmbito daquela colaboração, dando igual tratamento a todos (art.º 12.º, n.º 2).

Compete aos partidos credenciar devidamente quem deva representá-los nas comissões recenseadoras, quer se trate de delegados ou colaboradores.

Assiste-lhes ainda o poder de fiscalizar as operações de recenseamento, podendo, para o efeito, solicitar informações a apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos, devendo aquelas e estes ser decididos, no prazo de quarenta e oito horas, pela Comissão Recenseadora (cf. art.º 13.º, n.º(s) 1 e 2).

### **D. Colaboração das Assembleias de Freguesia.**

Sempre que necessário, as Comissões Recenseadoras podem também pedir a colaboração da Assembleia de Freguesia respectiva (cf. art.º 15.º, n.º 1).

### **E. Postos de Recenseamento.**

As Comissões Recenseadoras de freguesias em que o número de cidadãos a inscrever ou a dispersão geográfica o justifique podem proceder à divisão da respectiva freguesia em unidades de recenseamento mais reduzidas — **postos de recenseamento**.

As Comissões Recenseadoras que devam proceder à abertura de postos devem sempre ter em consideração o facto de tais postos serem tanto quanto possível coincidentes com as secções de voto em que normalmente são desdobradas as assembleias de voto aquando da ocorrência de actos eleitorais (art.º 16.º, n.º 3).

Se a Comissão Recenseadora tiver de proceder à abertura de postos de recenseamento fora do seu local de funcionamento, a estes postos (e só a estes) deverão ser atribuídas letras. Assim, se em determinada freguesia a Comissão Recenseadora abrir três postos, teremos quatro unidades de recenseamento: Sede, Posto A, Posto B e Posto C.

Não deve ser utilizada mais do que uma letra para identificar cada posto.

Os cidadãos que em cada posto de recenseamento estejam a representar a Comissão Recenseadora têm os mesmos poderes que os membros desta (art.º 67.º).

Passados já alguns anos sobre a implementação do Recenseamento, deve notar-se que a abertura dos novos postos só deve ser encarada em casos excepcionais, devendo ser adoptadas todas as cautelas nos complexos procedimentos burocráticos e técnicos que tal situação envolve. Sugerimos que o STAPE seja consultado sempre que haja necessidade de proceder à abertura de novos postos.

Ainda a propósito dos postos de recenseamento, que foram sendo abertos em locais das freguesias afastados da sede da respectiva Junta, deve reconhecer-se que, nos sucessivos processos de actualização ultimamente efectuados, nem sempre se mostrou possível, ou necessário, mantê-los abertos durante o período de inscrição. Todavia, para que se alcancem os objectivos com que foram criados, sempre que esta situação ocorra, as inscrições devem ser feitas na sede da Comissão Recenseadora onde esta terá apenas de, através do conhecimento do local de residência de cada cidadão eleitor que se apresenta para inscrição, o inscrever no caderno correspondente ao posto de recenseamento que abranje a sua área de residência.

#### **F. Horário de funcionamento.**

As Comissões Recenseadoras funcionarão no horário normal da Junta de Freguesia, devendo o mesmo ser alargado quando houver conveniência dos cidadãos a recensear e das próprias Comissões Recenseadoras. Assim se, por exemplo, determinada Junta de Freguesia tiver um horário de funcionamento que coincida com as horas normais de trabalho dos cidadãos, deverá estabelecer um horário suplementar por forma a permitir-lhes recensearem-se sem que tenham de interromper o seu trabalho (art.º 16.º, n.º 1).

Dos horários adoptados e locais previstos para o funcionamento, bem como de todas as alterações, deverão as Comissões Recenseadoras dar a máxima publicidade através de editais e, se possível, da imprensa regional (ver minuta no anexo 1) (art.º 16.º, n.º 2).

Quando o último dia do período de inscrição coincidir com um sábado, domingo ou feriado, as Comissões Recenseadoras devem, apesar disso, manter-se em funcionamento adoptando horários especiais de funcionamento dos quais devem dar a devida publicidade.

#### **G. Colaboração de outras entidades.**

Assiste às Comissões Recenseadoras a possibilidade de solicitarem a colaboração das entidades oficiais e privadas e ainda das forças militarizadas nos precisos termos previstos na lei (art.º 17.º, n.º(s) 1 e 2).

#### **H. Exercício de funções dos membros das Comissões Recenseadoras.**

As Comissões Recenseadoras não têm a sua actividade limitada ao período anual de inscrição e fases complementares.

Há muitas tarefas que ocorrem entre as actualizações anuais que implicam o seu **funcionamento permanente**.

### 3. INSCRIÇÃO

#### A. Obrigatoriedade e Oficiosidade. Unicidade.

O período anual de inscrição decorre, como se disse, entre os dias **2 e 31 de Maio**. Estas datas são improrrogáveis.

As actualizações anuais destinam-se, fundamentalmente:

- à inscrição dos cidadãos que desde o final do período de inscrição anterior completaram **18 anos** ou os completem até final do período de inscrição;
- às **transferências** de inscrição dos eleitores que mudaram de residência;
- à inscrição dos cidadãos que por outros quaisquer motivos adquiriram ou readquiriram capacidade eleitoral (p. ex. naturalizados; os que cessem penas de prisão, etc.);
- à inscrição dos que sendo maiores de 18 anos e tendo capacidade nunca estiveram inscritos por quaisquer outros motivos (p. ex. cidadãos que regressam do estrangeiro e não estavam lá inscritos, etc.).

Não podem, naturalmente, inscrever-se os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral nos termos da legislação em vigor, nomeadamente os que não possuam a nacionalidade portuguesa.

Realce-se, porém, que a Comissão Recenseadora deve inscrever, sempre, todo e qualquer cidadão que se apresente para o fazer, uma vez que existe uma **presunção de capacidade eleitoral** (art.º 8.º) (ver, no entanto, parte final do ponto 3-B). Apenas deverão ser recusadas as inscrições dos que, comprovadamente, sejam destituídos de capacidade eleitoral, só sendo igualmente admitidas eliminações de inscrições dos cadernos se houver provas idóneas e suficientes que atestem a incapacidade dos eleitores em causa (ver ponto 7).

**A inscrição no Recenseamento Eleitoral, para além de ser um direito que assiste aos cidadãos portugueses, é também para eles um dever, e daí que tenha sido legalmente prevista a sua obrigatoriedade relativamente aos cidadãos residentes no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira** (cf. art.º(s) 4.º, n.º 1 e 1.º).

Já o mesmo não acontece no que respeita aos portugueses residentes no território de Macau e no estrangeiro, para os quais a inscrição não é obrigatória (cf. art.º 6.º).

Cada cidadão apenas pode estar inscrito uma vez no recenseamento (cf. art.º 5.º).

Sendo a inscrição obrigatória no continente e regiões autónomas a lei estabelece no n.º 3 do art.º 4.º o princípio da **oficiosidade** da inscrição que consagra a possibilidade de as Comissões Recenseadoras procederem, durante o período anual de inscrição, independentemente da promoção dos interessados, à inscrição dos cadernos dos titulares de direito de voto ainda não inscritos de que possam ter conhecimento.

Naturalmente que essa inscrição oficiosa não dispensa a colheita da assinatura (ou impressão digital) do eleitor, sem a qual não será válida. Igualmente deve ser averiguado junto do eleitor (ou eventualmente da freguesia da sua naturalidade) se estava anteriormente inscrito noutra C.R. porque, caso afirmativo, haverá lugar, não a uma inscrição, mas a uma transferência de inscrição (art.º 26.º) com as regras que lhe são inerentes.

---

**IMPORTANTE:** A todo o cidadão que se apresente para se inscrever, A C.R. DEVE PERGUNTAR, SEMPRE, SE VEM INSCREVER-SE PELA PRIMEIRA VEZ ou se já alguma vez se inscreveu, quer tenha sido noutra freguesia do continente, Açores e Madeira, quer tenha sido em Macau ou no **ESTRANGEIRO** <sup>(1)</sup>. Se nunca esteve inscrito trata-se de uma **inscrição nova**; se anteriormente já estava inscrito trata-se de uma **transferência de inscrição**, que obedece a mecanismos próprios (ver adiante no ponto 3-D). Se forem adoptadas estas cautelas podem ser evitadas duplas inscrições.

---

#### **B. Capacidade** (art.º 8.º).

Sendo ponto assente que só podem inscrever-se no recenseamento os cidadãos que possuam a **nacionalidade portuguesa** convém no entanto chamar a atenção para o caso especial dos cidadãos **brasileiros** residentes em Portugal que, caso possuam o **estatuto especial de igualdade de direitos políticos**, podem inscrever-se nos cadernos de recenseamento.

Na verdade a «Convenção sobre a Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses» assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971 prevê a atribuição de dois tipos de estatuto: o **geral** de igualdade de direitos e o **especial** de igualdade de direitos políticos (este segundo só é concedido depois de obtido o primeiro).

Aos cidadãos brasileiros investidos apenas no estatuto geral não é conferido o direito de sufrágio e por esse motivo, como acontece com os demais estrangeiros, não podem inscrever-se no recenseamento.

---

<sup>(1)</sup> São frequentes, com o regresso dos emigrantes, os casos de eleitores que julgam que o R.F. no estrangeiro nada tem a ver com o do continente e regiões autónomas, ocasionando situações de dupla inscrição

Assim e resumindo o que foi dito:

— os estrangeiros não podem inscrever-se no recenseamento. Aliás, é fácil para a C.R. detectar um cidadão estrangeiro uma vez que o respectivo de identidade é passado em impresso de cor azul e tem sempre um número superior a 16000000; — os cidadãos brasileiros podem inscrever-se se provarem possuir o estatuto especial de igualdade de direitos políticos. Isto é, além de apresentarem um bilhete de identidade especial (em impresso branco, semelhante aos dos nacionais portugueses) onde, na face, consta a indicação «Convenção Luso-Brasileira de 7 de Setembro de 1971» têm, ao inscrever-se, de fazer prova de possuírem o estatuto especial através da exibição perante a C.R. de documento comprovativo (cópia do Diário da República em que foi publicada a concessão do estatuto ou certidão passada pela Conservatória dos Registos Centrais).

Quando for feita a inscrição do um destes cidadãos deve ser mencionada no destacável de naturalidade de verbete, na linha destinada a outro cartão identificativo, a expressão «estatuto especial» e menção do documento que comprovou a sua posse (p. ex., n.º e data do Diário da República onde foi atribuído).

---

**IMPORTANTE:** Há que ter em atenção todas as situações em que se suscitam dúvidas sobre a nacionalidade de qualquer cidadão que se apresente para se inscrever (ou mesmo que já esteja inscrito).

---

As C.R. devem ser cuidadosas quando apreciam a documentação de um cidadão que para se identificar não apresente B.I. de cidadão nacional, nomeadamente nos casos em que o documento identificativo apresentado é o passaporte (devem verificar se a nacionalidade nele indicada é a portuguesa) ou quando a identidade do eleitor é atestada por dois cidadãos eleitores (art.º 20.º, n.º 3. c)), caso em que deve ser chamada a atenção desses eleitores para a importância do acto que estão a sancionar. **Em caso algum devem ser aceites documentos de identificação estrangeiros.**

Em qualquer caso restará sempre à C.R. a possibilidade de apurar junto da Conservatória dos Registos Centrais (R. Rodrigo da Fonseca n.º 198-202 — 1294 LISBOA Codex) sobre a nacionalidade dos cidadãos (3).

De notar que os portugueses que sejam também cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral, desde que mantenham a nacionalidade portuguesa.

(3) — Ainda sobre a prova da nacionalidade veja-se o art.º 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, que estipula o seguinte: "A inscrição realizada nos consulados portugueses nos termos do respectivo regulamento não constitui, só por si, título atributivo da nacionalidade portuguesa".

Também o art.º 13.º da mesma lei determina que: "A carta de naturalização só produz efeitos, se o seu registo for requerido dentro do prazo de 6 meses a contar da data da notificação para o seu levantamento. "

### C. Algumas regras de preenchimento da documentação.

O correcto preenchimento do verbete de inscrição, cartão de eleitor e, quando necessário, impresso de transferência está suficientemente exemplificada em vários dos anexos deste documento (anexos 3 e 4).

Chamaremos, no entanto, a atenção para alguns aspectos:

#### a) Local de inscrição

Para promover a sua inscrição (ou transferir a anterior) no Recenseamento Eleitoral, o cidadão deve dirigir-se à respectiva Comissão Recensadora (ou posto de recenseamento) correspondente ao local onde reside (cf. art.º 10.º, n.º 1).

A entidade recensadora entregará ao cidadão um exemplar do verbete e um cartão de eleitor (e um impresso de transferência, se for caso disso), que este preencherá cuidadosamente, assinando-os de seguida (caso não saiba assinar apõe a impressão digital) (art.º 22.º, n.º(s) 1 e 2).

Se por impossibilidade física o cidadão não puder assinar o verbete ou apõe a impressão digital, deve apresentar atestado médico que o comprove. Se a impossibilidade física for notória basta a Comissão Recensadora anotar tal facto no verbete de inscrição (art.º 22.º, n.º 3).

Cada eleitor inscreve-se, assim, na Comissão Recensadora da freguesia da sua **residência habitual**.<sup>(\*)</sup>

As C.R. devem portanto apurar, com o rigor possível, se o eleitor que se apresenta para se inscrever pela primeira vez ou para transferir a sua inscrição anterior reside efectivamente na área da freguesia. Grande parte dos casos, aliás, são susceptíveis de apuramento uma vez que o Bilhete de Identidade indica a freguesia e o concelho de residência.

Com a adopção de cautelas mínimas poderão evitar-se inscrições e transferências de inscrição irregulares, situações essas que são punidas severamente pelo Código Penal (art.º 370.º), cujas sanções abranjem não só os eleitores como os próprios membros das Comissões Recensadoras.

Os cidadãos que estejam em cumprimento do serviço militar obrigatório devem promover a sua inscrição na freguesia onde habitualmente residem, não podendo, portanto, ser considerados locais de residência as unidades e estabelecimentos militares a que estejam affectos. O mesmo se passa com a inscrição de presos ou hospitalizados (art.º 10.º, n.º 2).

#### b) Nome

O nome completo do eleitor nos vários documentos do recenseamento para além de ser escrito em letra bem legível (maiúscula de preferência) deve reproduzir fielmente a **grafia** constante do Bilhete de Identidade (ou do documento identificativo apresentado) e **não deve conter quaisquer iniciais ou abreviaturas**.

(\*) — Ver art.º 82.º do Código Civil. Residência habitual é o local que serve de base de vida a cada indivíduo.

Quando qualquer **eleitor muda de nome** (por casamento, divórcio, etc.) deve comunicá-lo à C.R. (a todo o tempo, não necessitando de esperar pelo período anual de inscrição). A C.R. não deverá atribuir-lhe novo n.º de inscrição, basta que anote essa mudança de nome e adopte as medidas necessárias à actualização dos cadernos e restantes elementos do recenseamento, não esquecendo a **comunicação à Comissão Recenseadora da freguesia da naturalidade**, de preferência acompanhada de uma 2.ª via do destacável de naturalidade, mencionando "alteração de nome".

Ainda neste caso pode suceder — e sucede com frequência — que um eleitor tenha mudado de nome e não tenha comunicado à Comissão Recenseadora respectiva e mais tarde venha a transferir a sua inscrição.

Nestes casos, ao entregar o cartão de eleitor na nova freguesia, a C.R. facilmente se aperceberá do facto devendo, quando remete o destacável de naturalidade, dar nota à C.R. da naturalidade da mudança efectuada.

Portanto, **todas as mudanças de nome devem ser comunicadas à C.R. da freguesia da naturalidade** (ou ao STAPE no caso de eleitores naturais do estrangeiro, neles se incluindo os naturais das ex-colónias e Timor).

### c) Identificação (forma)

A identificação do cidadão eleitor será feita preferencialmente através do **bilhete de identidade** mesmo que o seu prazo de validade tenha expirado (5)

Se o cidadão não tiver bilhete de identidade, pode identificar-se através de outro qualquer documento com fotografia actualizada e assinatura (por exemplo, passaporte ou carta de condução). **A cédula pessoal não serve, portanto, como elemento de identificação.**

Caso o cidadão não possa apresentar nenhum dos documentos já mencionados pode a sua identidade ser atestada pela própria Comissão Recenseadora ou ainda por dois cidadãos eleitores inscritos nos cadernos de recenseamento da mesma freguesia.

No acto de inscrição e por motivos que adiante se verão, tem grande importância a prova da freguesia de nascimento do cidadão que se recenseia.

Esta prova, que normalmente será feita através do bilhete de identidade, poderá ainda fazer-se por certidão de nascimento, cédula pessoal ou outros documentos legais. Pode ainda ser feita através do reconhecimento dos membros da Comissão Recenseadora.

---

(5) A maioria dos B.I. têm no canto superior esquerdo, entre a «caixa» destinada ao n.º do B.I. e a «caixa» reservada a data de emissão, um **dígito de controlo**.

Tal dígito (número) não faz parte do n.º do B.I. devendo, por isso, na documentação própria do recenseamento ser colocado **entre parêntesis**. Exemplo: B.I. n.º 9445364 (0).

Convém ainda a este respeito ter presente a lei, e especialmente os n.º(s) 5 a 8 do seu artigo 20.º, onde são indicados outros mecanismos para aquela prova, contudo já não tão usados (art.º 20.º, n.º(s) 1, 2, 3, 4 e 6).

#### **d) Apresentação do verbete**

Preenchido o verbete, o cidadão faz a sua entrega à Comissão Recenseadora.

Pode, todavia, a entrega ser feita através de apresentante. Se durante todo o período de inscrição o cidadão estiver ausente por razões de ordem profissional e por isso não puder assinar o verbete ou apor a impressão digital, deverá o apresentante entregar o documento comprovativo daquele facto, passado pelo superior hierárquico ou entidade patronal do cidadão a recensear.

Este documento deve ficar apenso ao verbete.

Também se, por impossibilidade física, o cidadão não puder assinar o verbete, deve o apresentante fazer entrega simultânea de atestado médico comprovativo daquele facto. Este atestado deve igualmente ficar apenso ao verbete de inscrição.

Sempre que haja lugar à entrega de verbete através de apresentante, deve este também assinar o verbete, identificando-se com o bilhete de identidade ou com assinatura reconhecida por notário.

Aquando da apresentação, o verbete deve ser datado e assinado pela Comissão Recenseadora (art.º 22.º, n.º(s) 2 a 7).

#### **e) Número de inscrição**

O número de inscrição constante do verbete de inscrição, dos cadernos de recenseamento e do cartão do eleitor é atribuído aos cidadãos de acordo com a ordem de inscrição.

Quando em determinada freguesia se tenha procedido à abertura de postos, a numeração é atribuída do seguinte modo: na Comissão Recenseadora a numeração simples (1, 2, 3,...), e nos postos a numeração será precedida da letra por que é identificado o posto (por exemplo, A1, A2, A3; B1, B2,..., C1,...) (art.º 16.º, n.º 3).

**Os n.º(s) eliminados não podem ser reutilizados.**

#### **f) O cartão de eleitor**

O cartão de eleitor, preenchido pelo cidadão como atrás foi indicado e entregue à Comissão Recenseadora juntamente com o verbete de inscrição, ser-lhe-á devolvido já numerado e devidamente autenticado.

O cartão de eleitor deverá ser cuidadosamente guardado. Ele serve para provar que o cidadão se inscreveu. **A sua apresentação é indispensável sempre que o cidadão pretenda transferir a sua inscrição.**

No caso de extravio o cidadão eleitor deverá comunicar imediatamente à entidade recenseadora para que esta passe novo cartão, que deverá conter a indicação de ser 2.<sup>a</sup> via (art.º 24.º).

#### **g) Inscrições condicionais**

Quando às Comissões de Recenseamento se puseram fundadas dúvidas quanto à sanidade mental de qualquer cidadão a inscrever, poderão aceitar o verbete sob condição de o cidadão se submeter a uma junta de dois médicos, que atestarão o seu estado mental no prazo de cinco dias, devendo para o efeito as Comissões Recenseadoras diligenciar junto do delegado de saúde respectivo (cf. art.º 22.º, n.º 6).

A inscrição terá ainda carácter condicional quando os cidadãos não façam, no acto de inscrição, prova da freguesia de nascimento. A inscrição será definitivamente aceite logo que os cidadãos, por qualquer dos mecanismos previstos nos n.º(s) 4 a 8 do artigo 20.º, façam aquela prova (cf. art.º 20.º, n.º 6) ou a mesma seja obtida pela própria Comissão Recenseadora.

A Comissão Recenseadora pode considerar, por unanimidade dos seus membros, tal como acontece em relação ao reconhecimento da identidade do cidadão, e com idêntico efeito, a impossibilidade da feitura da prova da freguesia da naturalidade. Isto poderá acontecer, nomeadamente no caso de cidadãos nascidos antes da institucionalização e normalização do registo civil ou quando se tenha notícia da danificação ou perda dos livros de registo (o que, aliás, constitui caso excepcional). Neste caso, o cidadão é inscrito como sendo natural da freguesia onde se recenseia.

#### **h) Assinatura e autenticação**

De entre os documentos de inscrição no recenseamento a Comissão Recenseadora não deve esquecer-se nunca de **assinar**:

- o destacável destinado ao ficheiro alfabético;
- a parte superior do verbete (no verso) não esquecendo de indicar a data de inscrição no local próprio.

Além disso deve **datar, assinar e autenticar** (com carimbo ou selo branco):

- o destacável destinado à freguesia de naturalidade;
- o cartão de eleitor;
- o impresso de transferência, quando seja caso disso.

#### **D. Transferência de inscrição (art.º 26.º).**

Quando a C.R. efectua uma **transferência de inscrição**, isto é, quando inscreve um eleitor que mudou para a freguesia mas que estava inscrito noutra C.R., deve recolher o cartão de eleitor correspondente a essa inscrição anterior e deve fornecer ao eleitor, para preenchimento, um novo verbete de inscrição, um novo cartão de eleitor e um **impresso de transferência** (de cor verde).

**O anterior cartão de eleitor fica apenas ao novo verbete** não devendo, portanto, ser devolvido quer ao eleitor quer à C.R. anterior.

Como atrás se disse, o eleitor quando transfere a sua inscrição tem de apresentar o cartão de eleitor correspondente à C.R. de onde vem. Pode, porém, acontecer que o tenha **extraviado** e não lhe seja possível arranjar, em tempo, uma segunda via.

Nestes casos, independentemente de a C.R. dever solicitar que o eleitor apresente a 2.<sup>a</sup> via, pode inscrevê-lo preenchendo no local próprio do impresso de transferência e do destacável de naturalidade o número e nome da C.R. da inscrição anterior — se o eleitor os souber de cór — ou, pelo menos, o nome da C.R. anterior, devendo neste último caso a C.R. fazer acompanhar o impresso de transferência e o destacável de naturalidade de uma nota em que se explique por que motivo não vai indicado o n.º de inscrição para que se evite, por um lado, que a C.R. da naturalidade fique convencida que há uma dupla inscrição, e por outro que a C.R. onde anteriormente estava inscrito não estranhe receber um impresso de transferência incompletamente preenchido e possa inclusivé elucidar a C.R. actual sobre qual o número de inscrição anterior do eleitor.

Quando o eleitor:

— for natural do estrangeiro (incluindo ex-colónias e Timor);

— esteve anteriormente inscrito no estrangeiro,

as C.R. poderão, também, recorrer ao STAPE para obter informações quanto ao seu anterior n.º de inscrição.

Refira-se, contudo, que estes procedimentos só muito **excepcionalmente** podem ser adoptados, uma vez que a regra é a de **não deverem ser aceites inscrições por transferência sem a apresentação e entrega dos anteriores cartões de eleitor.**

---

**IMPORTANTE:** Ao conferir o preenchimento da documentação destes eleitores que se transferem, a C.R. deverá atentar especialmente ao **destacável na naturalidade** e ao **impresso de transferência que deverão conter ambos, no espaço (do verso) a tal fim reservado, menção do anterior n.º de inscrição, bem como da C.R. (freguesia e concelho) em que foi efectuada essa inscrição (v. anexo 4).**

A não indicação desses elementos resulta, na prática, em dupla inscrição.

---

**O impresso de transferência deve ser enviado até 5 de Junho directamente à C.R. onde o cidadão se encontrava inscrito, para efeitos de eliminação da inscrição (no caso de a anterior C.R. ser no estrangeiro o envio deve ser feito para o STAPE).**

Recomenda-se, entretanto, que à medida que sejam efectuadas transferências seja de imediato enviado o respectivo impresso, não se esperando pelo final do período de inscrição.

Quando a C.R. recebe de outra C.R. um impresso de transferência deve apensá-lo ao respectivo verbete de inscrição e de seguida eliminar no caderno a inscrição respectiva, anotando o caderno bem como os restantes impressos do recenseamento. Logo após deve **comunicar a eliminação à C.R. da freguesia da naturalidade** <sup>(6)</sup> **do eleitor em causa para anotação** (ou ao STAPE no caso dos eleitores nascidos no estrangeiro, em Timor ou em navios ou aeronaves e também no caso dos naturais de Macau).

Nesta matéria chamamos ainda a atenção para o facto de ser aconselhável que **as eliminações por motivos de transferência sejam efectuadas ainda que excedidos os prazos legais**, isto é, ainda que os respectivos impressos cheguem para além do dia 5 de Junho <sup>(7)</sup>.

De facto não só o prazo legal é bastante curto e portanto de difícil cumprimento, como a instrumentalidade dessa norma relativamente ao princípio fundamental que é o da unicidade de inscrição e veracidade do recenseamento impõe uma visão tanto quanto possível flexível do cumprimento daquele prazo.

A não entender-se assim todos os inconvenientes da situação recairão sobre quem não contribuiu de modo nenhum para isso, ou seja, o eleitor que se inscreveu dentro dos prazos legais.

Em matéria de transferência há que dar, ainda, especial atenção ao disposto no n.º 3 do artigo 26.º que tem como objectivo **permitir que, durante o período de inscrição**, as C.R. (e delegados dos partidos nelas representados) **promovam a correcção das situações em que, comprovadamente, existam inscrições efectuadas fora das freguesias da residência habitual dos eleitores**.

De notar que a lei é muito clara quando exige que **à transferência de uma inscrição, feita por iniciativa alheia ao eleitor** — transferência da freguesia onde estava inscrito e na qual não residia, para aquela onde reside habitualmente mas onde não está inscrito —, **tem de corresponder a eliminação da inscrição anterior** (art.º 31.º, n.º 1 a), o que pressupõe não haver dúvidas nas C.R. intervenientes quanto ao local onde o eleitor deve estar inscrito.

Exige-se também o conhecimento do eleitor de modo a que ele possa, inclusivé, devolver o cartão de eleitor referente à inscrição anterior e receber o novo cartão, bem como assinar o verbete de inscrição.

---

(6) Não haverá lugar a essa comunicação se o eleitor for simultaneamente residente e natural da freguesia.

(7) Convém salientar que os impressos de transferência provenientes das Comissões Recenseadoras do **estrangeiro e Macau** só começarão a chegar depois de **5 de Junho**, visto que no estrangeiro e Macau o período de inscrição no recenseamento se prolonga até 30 de Junho (art.º 18.º, n.º 2).

#### 4. FICHEIROS DAS COMISSÕES RECENSEADORAS

O **verbetes de inscrição** no recenseamento é composto por três partes distintas e separáveis (v. anexo 2).

1. o corpo principal do verbete (parte superior);
2. o destacável destinado ao ficheiro alfabético (parte inferior direita);
3. o destacável destinado à freguesia da naturalidade ou ao STAPE (parte inferior esquerda).

A esses três elementos deve corresponder a organização, por parte de cada C.R., de **três ficheiros** distintos (art.º 23.º) a saber:

1. o ficheiro principal dos **eleitores da freguesia**, ordenado pelo número de inscrição;
2. o ficheiro dos **eleitores da freguesia**, ordenado **alfabeticamente**, (último nome);
3. o ficheiro dos **naturais da freguesia** inscritos no recenseamento, ordenado **alfabeticamente** (último nome).

Relativamente a este último ficheiro (n.º 3) refira-se que ele é constituído, para além dos destacáveis que a C.R. reteve por respeitarem a cidadãos naturais e simultaneamente inscritos na freguesia, também pelos destacáveis referentes a cidadãos naturais da freguesia e que se inscreveram noutras freguesias do país ou no estrangeiro (e também em Macau).

É fundamental que este ficheiro esteja sempre devidamente organizado e actualizado, por forma a cumprir a importante função de **deteção de duplas inscrições** (v. ponto 6) e permitir o correcto encaminhamento das comunicações a que se reportam os art.ºs) 28.º, 29.º e 30.º.

Para além destes ficheiros normais poderá existir em cada Comissão Recenseadora um ficheiro «morto» onde se incluirão todos os documentos relativos aos eleitores que forem sendo eliminados.

#### 5. DESTACÁVEIS DE NATURALIDADE

A parte do verbete de inscrição designada por **destacável de naturalidade** (parte inferior esquerda) é, como se sabe, **enviada pela C.R. à freguesia da naturalidade do eleitor** ou, caso ele tenha nascido no estrangeiro (incluindo-se ex-colónias e Timor), **ao STAPE** logo que termine o período de inscrição.

Naturalmente que se o eleitor residir e simultaneamente for natural dessa freguesia não haverá lugar a esse envio ficando a C.R. de posse desse destacável que irá integrar o seu ficheiro de naturalidade (ficheiro n.º 3 — v. ponto 4).

---

**IMPORTANTE:** Quando se trate de **transferência de inscrição** deve ser mencionado — identicamente ao que acontece com o impresso de transferência (v. ponto 3-D e anexo 4) — o **número de inscrição e C.R. anteriores** (freguesia e concelho) no espaço para o efeito reservado no verso do destacável. A indicação do concelho, para além da freguesia, é muito importante uma vez que existem freguesias com a mesma designação e situadas em municípios diferentes.

---

## 6. DETECÇÃO DE DUPLAS INSCRIÇÕES (art.º 23.º, n.º 5)

Tendo em vista garantir a autenticidade do recenseamento, a Lei introduziu um mecanismo capaz de detectar, e portanto combater, a dupla inscrição de qualquer eleitor.

Neste ponto se objectiva a importância atribuída pela Lei (art.º 20.º, n.º(s) 4 e 8), à **prova da freguesia de naturalidade**, que cada eleitor tem que fazer no momento da sua inscrição.

Como atrás se disse, há em cada C.R. um ficheiro (n.º 3), organizado pela ordem alfabética do último nome, que integra todos os cidadãos nascidos na freguesia, tenham ou não promovido aí a sua inscrição.

A detecção de duplas inscrições faz-se de um modo simples: **se de um mesmo eleitor constar no referido ficheiro mais de um destacável sem indicação no local próprio (verso) do número de inscrição anterior tal significa que ele promoveu a sua inscrição em mais do que uma C.R..**

Está-se, portanto, perante uma irregularidade que deve ser participada a tribunal (normalmente ao tribunal de comarca correspondente ao local onde foi efectuada a segunda inscrição).

Convém, no entanto, que as C.R. ainda antes de accionarem os mecanismos judiciais averiguem, sempre que possível, se tal «dupla inscrição» se não deve apenas a incompleto preenchimento do destacável de naturalidade no qual foi omitido número de inscrição.

Poderão as C.R. fazer essas diligências junto da C.R. onde foi efectuada a última inscrição que informará se houve ou não esse esquecimento e se houve ou não emissão de impresso de transferência.

Creemos que dessa forma se evitarão muitos procedimentos judiciais, o que redundará em benefício para o processo de recenseamento, uma vez que, como é sabido, os tribunais são naturalmente morosos na apreciação destes casos.

---

Nesta matéria de **duplas inscrições** e ainda nas **inscrições indevidas**, quando os tribunais se declarem não competentes para ordenarem a eliminação das inscrições devem as C.R. solicitar-lhes que indiquem a quem compete. Caso eles se pronunciem pela actuação pela **via administrativa**, devem as C.R. proceder em conformidade, accionando os mecanismos de eliminação das inscrições.

---

## 7. ELIMINAÇÕES DE INSCRIÇÕES (art.º 28.º a 32.º)

As eliminações de inscrições (art.º 31.º) efectuadas nos cadernos do recenseamento podem ser determinadas fundamentalmente por:

- **transferência** de inscrição;
- **não residência na área da freguesia** - devidamente comprovada através de confirmação de inscrição na freguesia da nova residência;
- **óbito** (art.º 28.º) <sup>(8)</sup>;
- **perda de nacionalidade** portuguesa;
- **perda de capacidade eleitoral** (art.º(s) 29.º e 30.º - interdições, condenações, que impliquem a suspensão dos direitos políticos <sup>(9)</sup>, internamentos psiquiátricos <sup>(10)</sup>).

As Comissões Recensadoras receberão **comunicações mensais** das Conservatórias, Tribunais e estabelecimentos psiquiátricos, nos termos dos artigos 28.º, 29.º e 30.º, para efeitos de eliminação de acordo com as alíneas *e*) e *f*) do n.º 1, do art.º 31.º.

Exceptuando o caso especial das transferências e não residência, que se efectuam num espaço limitado de tempo (v. ponto 3-D), **todas as outras eliminações são efectuadas assim que são recebidas comunicações das entidades competentes**, isto é, essas eliminações vão sendo sempre efectuadas **ao longo do ano**.

Quanto a C.R. procede a uma qualquer eliminação nos seus cadernos devem ser adoptados os procedimentos seguintes:

**1. eliminação do nome do eleitor no caderno eleitoral com anotação no espaço próprio do motivo da eliminação;**

---

<sup>(8)</sup> Estas eliminações deverão ser efectuadas mesmo que não tenham sido objecto da comunicação oficial da Conservatória, desde que as Comissões Recensadoras estejam de posse de informações ou elementos da prova suficiente e idóneos (p. ex. conhecimento documentado de óbito por parte da C.R., apresentação de certificado de óbito por familiares, etc.). A C.R. poderá também solicitar confirmação de óbitos às freguesias da naturalidade ou, caso estas não tenham recebido as respectivas comunicações, junto das Conservatórias.

<sup>(9)</sup> — O Tribunal Constitucional vem julgando inconstitucional o n.º 1 do art.º 29 (ver nota no artigo) por violação do artigo 30.º n.º 4 da Constituição, "na medida em que se impõe ao juiz de direito o dever de enviarem mensalmente, por intermédio das respectivas secretarias, à comissão recensadora da freguesia da naturalidade relação contendo os elementos de identificação dos cidadãos automaticamente privados de capacidade eleitoral activa, por terem sido condenados em pena de prisão pela prática de crime doloso infamante, nos termos das disposições constantes dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, 3.º alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 19 de Setembro e 3.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, para efeito de eliminação das inscrições respectivas, prevista no artigo 31.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 69/78, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 81/88, de 20 de Julho".

Isto significa que os juízes apenas devem comunicar, para efeito de eliminação, os casos em que os eleitores sejam privados do exercício dos direitos políticos, devendo as C. R. sempre que se suscitarem dúvidas sobre as comunicações providas dos tribunais inquiri-los directamente sobre se as penas aplicadas incluem ou não a suspensão dos direitos políticos.

<sup>(10)</sup> Nestes casos quando o cidadão readquire a capacidade pode a C.R. avisá-lo para se inscrever no próximo período de inscrição e caso não o faça pode recorrer ao expediente do art.º 4.º, n.º 3.

2. **anotação** da eliminação no **verbete** de inscrição (ficheiro n.º 1) e no **destacável alfabético** (ficheiro n.º 2) indicando também o **motivo** de eliminação;
  3. **comunicação da eliminação à freguesia da naturalidade**<sup>(1)</sup> do eleitor, **ou ao STAPE**, indicando sempre o **motivo** da eliminação (v. anexo 5).
- 

De notar que, exceptuando o caso das transferências, **quem normalmente recebe as comunicações oficiais** (das Conservatórias, Hospitais, etc.) para proceder a eliminações não é a própria freguesia que vai eliminar, isto é, a freguesia de inscrição do eleitor. Quem recebe as comunicações dos artigos 28.º (óbitos), 29.º (interdições condenações que impliquem a suspensão dos direitos políticos), 30.º (internamentos em estabelecimentos psiquiátricos) e as comunicações de perda de nacionalidade **são as freguesias de naturalidade** dos eleitores.

Serão estas que, através de consulta muito cuidadosa do seu ficheiro de naturalidade (ficheiro n.º 3), detectam a C.R. onde o eleitor está inscrito devendo de imediato comunicar com essa C.R. para que esta elimine a inscrição e ficando à espera da comunicação de eliminação atrás referida para anotar o destacável de naturalidade.

**Atenção:** Em caso de dúvida sobre a identidade do eleitor a eliminar devem ser pedidos esclarecimentos adicionais às entidades que efectuaram as comunicações.

---

Quando a Comissão Recenseadora detecte nos seus cadernos a inscrição de um cidadão **estrangeiro**, isto é, **possua elementos suficientemente idóneos para provar que o cidadão não é português nem possui capacidade eleitoral** (sobre esta matéria v. ponto 3-B) deve de imediato proceder à sua **eliminação** independentemente de poder accionar um procedimento judicial, caso possua elementos que indiquem que o eleitor actuou dolosamente.

---

Finalmente neste ponto de eliminações chama-se a atenção para a necessidade do cumprimento do artigo 37.º, n.º 4 da Lei n.º 69/78 que atribui às C.R. a incumbência de, **mensalmente**, enviarem às Câmaras Municipais respectivas, relação dos nomes dos cidadãos que vão sendo eliminados dos cadernos, para que possa ser garantida a fidelidade das cópias integrais dos cadernos que as Câmaras possuem e que lhes são entregues em cada ano até ao dia 30 de Julho (art.º 37.º, n.º 3).

---

<sup>(1)</sup> Não haverá lugar a essa comunicação se o eleitor for simultaneamente residente e natural da freguesia.

Em matéria de eliminações convém ainda realçar o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º.

Visa essa norma **permitir que as C.R. eliminem dos seus cadernos de recenseamento inscrições de eleitores que já não residam nas respectivas áreas geográficas.**

Para tal efeito devem as C.R. possuir elementos de prova suficientemente idóneos e seguros que lhes permitam **solicitar às C.R. da nova residência dos eleitores em causa que os inscrevam nos seus cadernos, só podendo as eliminações ser feitas após a efectivação dessas inscrições.**

Naturalmente que estas inscrições só podem efectuar-se durante os períodos próprios para inscrição mas pressupõem, naturalmente, diligências e indagações prévias que permitam a sua concretização nesses períodos.

Refira-se, ainda, que nos termos do novo n.º 2 do artigo 34.º as eliminações que forem feitas de acordo com a citada alínea b) do n.º 1 do art.º 31.º devem constar de **edital** a afixar nas sedes das C.R. durante o período de exposição dos cadernos — ver modelo do edital no anexo 6.

Pelo exposto verifica-se que **o n.º 3 do artigo 4.º (ver ponto 3-A), o n.º 3 do artigo 26.º (ver ponto 3-D) e alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º tem um objectivo comum** — e daí terem de ser vistos não isolada mas conjugadamente — que é o de **conferir maior fidedignidade aos cadernos de recenseamento, através da inscrição nos locais correctos dos eleitores que aí devem estar inscritos e não estão, e da eliminação dos que estão inscritos em determinados cadernos, não o devendo estar.**

Obviamente que estes preceitos não devem ser utilizados de forma arbitrária ou pouco criteriosa sob pena de se poder cair em uma de duas situações indesejáveis:

- a) dupla inscrição — quando se inscreve um eleitor sem que ele seja eliminado dos cadernos da freguesia anterior;
- b) não inscrição — quando se elimina uma inscrição sem que o cidadão (com capacidade eleitoral, naturalmente) fique inscrito noutra freguesia.

Assim sendo, devem as C.R. utilizar com a maior cautela estes novos preceitos só a eles recorrendo quando se esteja perante situações perfeitamente comprovadas.

Por outro lado, estes novos preceitos impõem que as C.R. estabeleçam entre si um intercâmbio permanente e um diálogo sempre aberto, extensivo aos eleitores eventualmente abrangidos, de modo a que algumas imperfeições que o recenseamento contenha possam ir sendo corrigidas.

## 8. CADERNOS DE RECENSEAMENTO (art.º 25.º)

### A. Elaboração dos cadernos.

Os cadernos de recenseamento cujas folhas (de rosto, intercalares e de encerramento) são fornecidos pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), do Ministério da Administração Interna, destinam-se a registar os cidadãos inscritos.

Os cadernos devem ser numerados e rubricados em todas as folhas pela Comissão Recenseadora, devendo esta proceder ainda ao preenchimento dos termos de abertura e encerramento (art.º 25.º, n.º 4).

Os eleitores serão registados nos cadernos pela ordem de inscrição e cada caderno deve conter sensivelmente oitocentos eleitores.

**A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é única.** Isto é, se, por exemplo, o 1.º caderno tem sensivelmente 35 folhas, numeradas de 1 a 35, as folhas do 2.º caderno deverão ser numeradas de 36 a 70, e assim sucessivamente.

De notar que não se deve atribuir qualquer número à 1.ª folha de cada caderno que contém o termo de abertura, bem como à última que contém os termos de encerramento.

No fim do período de actualização, e tendo em conta as eliminações e acréscimos no corpo eleitoral, deve, a comissão **recompôr** os cadernos em ordem a que cada um fique com um número aproximado de 800 eleitores (salvo, possivelmente, o último).

De notar que nestas recomposições deve ser respeitada a organização dos cadernos segundo os postos de recenseamento de modo a que se, por exemplo, o 3.º caderno for de um posto e o 2.º de outro não pode, como é óbvio, proceder-se a operação atrás descrita.

O preenchimento dos termos de abertura e encerramento dos cadernos de recenseamento e a rubrica pela comissão recenseadora das folhas pode ser efectuado por todos os membros da Comissão Recenseadora ou apenas por um deles, preferivelmente o seu presidente, segundo o que for determinado pela própria comissão.

Para assegurar uma maior fidedignidade dos cadernos deverá a assinatura ou rubrica ser acompanhada pelo carimbo da Comissão Recenseadora ou carimbo ou selo branco da Junta de Freguesia.

Os cadernos, que têm de estar elaborados até dez dias após o termo do período de inscrição devem de preferência ser escritos à máquina podendo, também, ser utilizados meios informáticos.

O termo de encerramento dos cadernos deve ser preenchido apenas depois de transcorridos os prazos de reclamações e recursos (art.º(s) 34.º a 36.º) subsequentes ao período da sua exposição pública. Desse termo deve constar o número efectivo de inscritos na data em que é lavrado: essa data será variável recaindo contudo sempre na 2.ª quinzena de Junho, devendo em cada ano ser consultado o quadro cronológico das operações. De realçar ainda que essa data depende de haver ou não haver reclamações e recursos.

**Independentemente das eliminações que logo a seguir venham a ser efectuadas (v. ponto 3-B, 6 e 7) este termo de encerramento mantém-se sem alteração até ao fim do período de actualização do ano seguinte.**

Exceptua-se o caso de realização de eleições em que terá de ser lavrado, sempre, um termo de encerramento no 30.º dia anterior ao dia da eleição, na sequência das operações preliminares ao período de inalterabilidade (ver artigos 33.º e 31.º, n.º(s) 2 a 5).

Dos cadernos de recenseamento deve ser tirada cópia ou fotocópia, destinada a ser exposta durante o período para tal fixado.

Uma outra cópia ou fotocópia deve ser tirada logo após o termo do prazo para a resolução de reclamações e recursos, e já com as eventuais alterações, destinando-se a ser enviada à Câmara Municipal, o que deverá ser feito até sessenta dias após o termo do período de inscrição.

Os originais dos cadernos de recenseamento ficam à guarda da Junta de Freguesia, que, no caso de não dispor de condições de segurança, providenciará pela entrega de cópia fiel na unidade militar ou militarizada mais próxima (art.º 38.º, n.º(s) 1 e 2).

## **B. Exposição dos cadernos. Reclamações e recursos (art.º 34.º a 36.º).**

O período de exposição pública dos cadernos de recenseamento que decorre anualmente de 11 a 25 de Junho, destina-se fundamentalmente à correcção das eventuais omissões, inscrições indevidas, erros e outras situações irregulares que sejam detectadas nos cadernos pelos interessados.

Podem portanto, os interessados (eleitores, partidos políticos) consultar os cadernos e apresentar reclamações, por escrito, junto das C.R. tendo estas que decidir, sobre elas, nos sete dias seguintes à sua apresentação (art.º 35.º, n.º 3) afixando essas decisões por edital até ao fim do prazo do recurso.

Note-se, todavia, que caso a reclamação seja por inscrição indevida a C.R. tem de — antes de decidir — dar conhecimento dela ao eleitor cuja inscrição é posta em causa para ele poder responder, querendo, no prazo de quatro dias úteis (art.º 35.º, n.º 2) (ver modelo de notificação no anexo 7).

Não podendo a decisão ser dada para além de sete dias após a apresentação da reclamação, é fundamental que as C.R. deem conhecimento das reclamações aos eleitores, imediatamente após a sua recepção.

Os reclamantes podem ainda **recorrer, até cinco dias, após a afixação na C.R. do edital com a decisão**, para o juiz de direito da comarca. O tribunal notificará imediatamente a C.R. e, quando for esse o caso, o eleitor cuja inscrição seja considerada indevida para **responderem, no prazo de sete dias**.

A decisão final do juiz será proferida nos cinco dias seguintes.

Os cidadãos que em virtude da decisão de reclamação ou recurso devam ser inscritos serão acrescentados nos cadernos figurando na ordem sequencial normal. Os que devam ser eliminados sê-lo-ão pela forma habitual.

Durante um período de exposição dos cadernos — como aliás, já foi referido — estará afixado na sede da C.R. o edital contendo os n.º(s) e nomes dos eleitores que forem eliminados nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 31.º.

Naturalmente que essas eliminações podem suscitar, também, reclamações e recursos no termo da artigo 35.º e 36.º.

### **C. Comunicação do número total de eleitores inscritos (art.º 37.º).**

Terminado o período para apresentação de reclamações e recursos subsequentes à exposição dos cadernos, ou resolvidos que estejam essas reclamações e recursos, a C.R. deve comunicar **imediatamente** à Câmara Municipal o número total de eleitores inscritos na sua freguesia para que a Câmara transmita esses dados ao STAPE.

A comunicação deve ser exacta, isto é, deve já ter em conta as eliminações efectuadas, onde se incluem, evidentemente, as transferências de inscrição.

Na sequência do que ficou dito no ponto 8-A, assim que são lavrados os termos de encerramento os resultados devem ser transmitidos, **não devendo as C.R.'s preocupar-se com o facto de logo no dia seguinte haver eliminações a fazer ou de estarem a chegar (atrasados) impressos de transferência**.

**Aquela comunicação refere-se a uma data fixa e é nessa data (a dos termos de encerramento) que deve ser dado a conhecer o número de eleitores inscritos.**

Na referida comunicação de resultados, as **eliminações** são desdobradas em dois grupos:

- por transferência e
- por óbito ou outro motivo.

Idêntico procedimento será seguido para as **inscrições** durante a actualização, desdobradas em:

- por transferência e
- por terem atingido 18 anos ou outro motivo.

Chama-se, por isso, a atenção para a nova minuta — modelo 16.

#### **D. Reformulação dos cadernos (art.º 25.º, n.º 7).**

Os cadernos de recenseamento são reformulados **de cinco em cinco anos**, portanto, nos anos de **(1983), (1988), 1993, 1998, etc..**

As operações de reformulação traduzem-se, fundamentalmente, na **«passagem a limpo» dos cadernos, retirando deles os eleitores eliminados mas mantendo-se sempre a numeração inicial**; isto é, um eleitor que não seja eliminado manterá sempre o mesmo número de eleitor, ao passo que os números correspondentes a eleitores que sejam eliminados, nunca serão atribuídos a novos eleitores. Haverá, portanto, saltos na numeração, situação que deve ser tida em consideração quando se contam os eleitores.

A reformulação deve ser efectuada, nos anos a tal destinados, até ao início do período de exposição dos cadernos — 11 de Junho.

Chama-se a atenção para o **extremo cuidado** que deve ser posto neste trabalho de reformulação dos cadernos de modo a que se evite que, por descuido ou negligência, sejam omitidos eleitores que, mais tarde, por não os terem consultado se veem impedidos de votar. Recomenda-se, por isso, o controle folha a folha por vários elementos da C.R. e a constante comparação com os verbetes de inscrição e cadernos anteriores.

Dos cadernos resultantes da reformulação devem ser enviadas cópias fiéis à Câmara Municipal, devendo os cadernos anteriores ser guardados, só podendo ser destruídos um ano após a reformulação (art.º(s) 37.º e 38.º).

### **9. ASPECTOS FINANCEIROS**

As despesas decorrentes de um processo de recenseamento eleitoral a nível nacional são da tal forma imprevisíveis, variáveis e dispersas que se torna difícil a sua delimitação, controle e liquidação.

Considerou-se, pois, como princípio geral que as despesas do recenseamento eleitoral devem constituir tanto quanto possível responsabilidade dos serviços ou organismos que as realizem.

Assim, a liquidação das despesas que venham a ser realizadas a nível local com o recenseamento pelas entidades autárquicas legalmente envolvidas no processo é da responsabilidade dessas mesmas entidades, que as satisfarão, com quaisquer outras, pelas verbas inscritas nos respectivos orçamentos.

Com vista a suportar tais despesas está prevista prévia transferência para as Autarquias Locais de verbas do Orçamento Geral do Estado, nos montantes considerados indispensáveis e a efectuar nos termos e segundo os critérios estabelecidos pelo DL n.º 162/79, de 30 de Maio (v. pág. 45 a 47 desta publicação).

Dada a impossibilidade prática de a transferência de verbas ser, como seria desejável, feita directamente para as Juntas de Freguesia, como entidades mais directamente mais envolvidas e, como tal, interessadas no processo, as verbas são transferidas para as Câmaras Municipais, que as inscreverão nos respectivos orçamentos e as distribuirão de acordo com os critérios igualmente estabelecidos no aludido Decreto Lei, pelas diversas freguesias do Município.

Outro princípio disciplinador em matéria de despesas do recenseamento é o de que a intervenção de indivíduos vinculados a qualquer título à Administração na execução das operações do recenseamento eleitoral não dá direito a qualquer remuneração ou gratificação especial.

Poderá, no entanto, haver lugar ao pagamento de trabalho extraordinário pelas verbas destinadas a despesas com o recenseamento, quando o recurso ao mesmo se mostre indispensável, nos termos e casos em que, de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, a ele haja direito.

Outrossim, e quando estritamente indispensável, poderão ser atribuídas tarefas, no âmbito das operações de recenseamento, a indivíduos não vinculados à administração pública a remunerar pela verba ao mesmo destinada (cf. artigos 39.º a 44.º).

## 10. INFORMATIZAÇÃO DO R.E. A NÍVEL DE C.R.

O STAPE tem vindo a tomar conhecimento da informatização dos serviços de algumas Juntas de Freguesia — naturalmente as maiores — incluindo toda a matéria relativa ao Recenseamento Eleitoral, da competência das Comissões Recenseadoras.

Nada obsta a que isso aconteça.

Porém, considerando ser fundamental o maior rigor na gestão informatizada dos ficheiros a cargo daquelas Comissões, permitindo o cumprimento correcto da lei e, como consequência, a sua perfeita articulação no sistema de Recenseamento, incluindo o STAPE, impõe-se uma chamada de atenção às Juntas de Freguesia (Comissões Recenseadoras) para a conveniência de contactarem esta Direcção-Geral sempre que pretendem informatizar o Recenseamento Eleitoral. O STAPE poderá fornecer as informações técnicas necessárias e esclarecer dúvidas que porventura surjam a nível local, despistando soluções tecnicamente erradas ou conducentes a descoordenação de todo o sistema.

Independentemente dessa atitude — que se aconselha vivamente — formulam-se, em seguida, algumas recomendações que se consideram fundamentais.

- Utilizar as tabelas de codificação numérica do STAPE para freguesias (6 dígitos) e consulados (8 dígitos). Poderão ser fornecidas, por esta Direcção-Geral, em listagem ou disquete.
- Incluir a gestão do ficheiro de naturais da freguesia.

Para além das funções que figuram correntemente na maior parte dos programas, como sejam o registo dos eleitores da freguesia, pesquisas sobre esta informação e listagem de cadernos, é fundamental que se contemple, também, a gestão das seguintes áreas:

- destacáveis da naturalidade a remeter às respectivas freguesias da naturalidade e ao STAPE;
- impressos de transferência a remeter à anterior freguesia de recenseamento ou ao STAPE no caso de inscrição anterior no estrangeiro;
- eliminação de inscrições na freguesia (art.º 31.º), por transferência (justificada pela recepção de impresso de transferência); por óbito (comunicação remetida pela freguesia da naturalidade ou STAPE, ou outro documento/informação idóneo, de falecimento); por “dupla inscrição”, etc.;
- elaboração das relações das eliminações efectuadas no recenseamento da freguesia, a comunicar à freguesia da naturalidade ou ao STAPE;
- anotação das comunicações de eliminação (art.º 32.º) dos eleitores naturais da freguesia (abrangendo as comunicações recebidas de outras comissões recenseadoras e as eliminações de eleitores inscritos na freguesia e naturais da mesma);
- encaminhamento das comunicações de óbito (art.º 28.º, n.º 2);
- detecção de situações de “dupla inscrição” nos inscritos na freguesia e nos naturais da freguesia função fundamental ;
- reformulação dos cadernos de recenseamento — tarefa a executar de cinco em cinco anos (art.º 25.º, n.º 7).

Recomenda-se, ainda, a utilização, para a obtenção dos cadernos, de uma adaptação do modelo em uso no STAPE para os residentes no estrangeiro.

As folhas deverão conter 22 eleitores por página.

A título indicativo e com base na estrutura de um ficheiro utilizado no STAPE, apresentam-se as dimensões em Megabytes (MB) correspondentes a diversos valores do número de eleitores inscritos:

eleitores	dimensão (MB)
2000	1
5000	3
10000	5
20000	10
30000	16

Se o número de eleitores naturais da freguesia for sensivelmente igual ao de inscritos, os valores apontados serão multiplicados por 2.

Os casos de inscritos e naturais da freguesia dependendo das zonas do país (litoral - interior, urbanas - rurais), poderão, em situações correntes, representar 50% do total de inscritos. A proporção de eleitores nestas condições terá influência na dimensão do ficheiro da freguesia.

#### NOTA FINAL

De uma forma necessariamente sucinta abordaram-se alguns aspectos do Recenseamento Eleitoral. Temos consciência, porém, que muitos outros pontos poderiam ser focados se não se corresse o risco de tornar este documento de leitura difícil e fastidiosa.

Estaremos, entretanto, sempre à disposição da C.R. para o esclarecimento de quaisquer dúvidas e para a tentativa de resolução de questões que surjam durante o processo a ao longo do ano.

Podem os contactos escritos ser feitos para o STAPE (Av. D. Carlos I, 124- ° 1200 LISBOA), telefonicamente para os n.º(s) (01) 67 01 31/4; 60 51 10; 60 50 99; 60 52 49, fax n.º (01) 60 92 64 e telex n.º 15818.

Modelo 1

# EDITAL

....., Presidente da Comissão Recenseadora\*  
de ..... no uso da competência  
que lhe confere o artigo 19.º e em cumprimento do estabelecido no art.º 18.º,  
da Lei n.º 69/78 de 3 de Novembro, faz público que as operações de actua-  
lização do Recenseamento Eleitoral têm início no próximo dia 2 de Maio e  
se prolongam até 31 do mesmo mês.

..... de ..... de 199.....

O PRESIDENTE DA COMISSÃO RECENSEADORA\*

(Assinatura e Carimbo ou Selo Branco)

\*ou Presidente da Câmara Municipal

# EDITAL

....., Presidente da Comissão Recenseadora da Freguesia de ....., faz público nos termos do n.º 2 do art.º 16.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, que a Comissão Recenseadora funcionará ....., diariamente das ..... às ..... horas.

Mais faz saber que, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, foram abertos os seguintes postos de recenseamento:

Posto A ..... (Local de funcionamento) .....

Posto B ..... (Local de funcionamento) .....

O horário de funcionamento deste postos será das ..... às ..... horas.

..... de ..... de 199.....

O PRESIDENTE DA COMISSÃO RECENSEADORA\*

(Assinatura e Carimbo ou Selo Branco)

\* ou Presidente da Câmara Municipal

Para a freguesia da naturalidade

**RECENSEAMENTO ELEITORAL**  
**DESTACAVEL DESTINADO A FREGUESIA DA NATURALIDADE DO AG. STAPE**

RESERVA

Número de inscrição: \_\_\_\_\_ Último nome: \_\_\_\_\_

Nome da cidade eleitor: \_\_\_\_\_

Freguesia e Concelho, n.º: \_\_\_\_\_

Distrito Consular e País: \_\_\_\_\_

Data do nascimento: \_\_\_\_\_ N.º do B. de identidade: \_\_\_\_\_ Arquivo de identificação: \_\_\_\_\_

Outro cartão identificativo — Designação, número e data de emissão: \_\_\_\_\_

**RECENSEAMENTO ELEITORAL**  
**VERBETE DE INSCRIÇÃO**

ESCREVER COM MARBOLAS

**RESIDÊNCIA** Freguesia ou Distrito Consular: \_\_\_\_\_ Rua/Lugar: \_\_\_\_\_

**NATURALIDADE** Freguesia: \_\_\_\_\_ Concelho: \_\_\_\_\_ Data do nascimento: \_\_\_\_\_

**FILIAÇÃO** Pai: \_\_\_\_\_ Mãe: \_\_\_\_\_

Assinatura do Cidadão Eleitor: \_\_\_\_\_

N.º DE INSCRIÇÃO: \_\_\_\_\_ Nome completo do cidadão: \_\_\_\_\_

CIDADAOS ELEITORES NACIDOS NO CONCELHO, ALMA E SACAI

CIDADAOS ELEITORES NACIDOS NO ESTRANGEIRO

Concelho ou País: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_ Andar: \_\_\_\_\_

Distrito Consular: \_\_\_\_\_ País: \_\_\_\_\_ Arquivo: \_\_\_\_\_

Número/B.º de identidade: \_\_\_\_\_

IMPRESSÃO DIGITAL

VOTE N.º \_\_\_\_\_

Para o ficheiro n.º 1

**RECENSEAMENTO ELEITORAL**  
**DESTACAVEL DESTINADO AO FICHEIRO ALFABETICO**

RESERVA

Número de inscrição: \_\_\_\_\_ Último nome: \_\_\_\_\_

Nome da cidade eleitor: \_\_\_\_\_

Freguesia e Concelho, n.º: \_\_\_\_\_

Distrito Consular e País: \_\_\_\_\_

Data do nascimento: \_\_\_\_\_

N.º do B.º de outro cartão identificativo: \_\_\_\_\_

Assinatura da Entidade Recensadora: \_\_\_\_\_

Para o ficheiro n.º 2

# RECENSEAMENTO ELEITORAL

93  
2 a 31 de Maio

## atualização

*se ainda não está inscrito  
no recenseamento; se é maior  
de 18 anos, ou se os completa  
até 31 de Maio  
inscreva-se*

**re**  
Recenseamento  
Eleitoral

*dirija-se à comissão  
recenseadora da freguesia  
onde reside*

*se já está inscrito no  
recenseamento mas mudou  
de residência para outra freguesia,  
transfira a sua  
inscrição*

Esta Comissão funciona na sede da respectiva Junta.

Preencha cuidadosamente  
o **verbete de inscrição**.

No caso de **transferência**  
preencha também  
o respectivo **impresso**  
(de cor verde).

No acto da inscrição  
receberá um **cartão de  
eleitor**. Não o perca.  
Nele vem o seu número  
de inscrição. Só com ele  
poderá provar que se  
inscreveu e verificar se o  
seu nome consta dos  
cadernos.

Durante o período de exposição  
dos cadernos — de 11 a 25 de  
Junho — e mesmo que a sua  
inscrição seja antiga, deve verificar,  
na Comissão Recenseadora, se ela  
se mantém correcta. Se encontrar  
qualquer erro ou omissão relativos  
à sua inscrição, ou às de outros  
cidadãos, **reclame** por escrito  
perante a Comissão Recenseadora (C.R.).

A C.R. — após dar conhecimento  
aos eleitores, no caso de reclamação  
por inscrição indevida, para que  
possam responder no prazo de 4  
dias úteis — decidirá as reclamações  
nos 7 dias seguintes à sua  
apresentação.

Se não concordar com as  
decisões pode recorrer, nos 5 dias  
seguintes à sua afixação, para  
o Juiz de Direito da Comarca.  
O Tribunal notificará os interessados  
para responderem no prazo de 7 dias,  
após o que decidirá  
definitivamente nos 5 dias seguintes.  
Estes processos são gratuitos e têm  
prioridade no Tribunal.

a consulta é neste ano ainda mais importante  
porque os cadernos eleitorais vão ser passados a limpo.

**stape**  
Associação Nacional de Municípios Portugueses

Av. D. Carlos I, 134 • 1200 LISBOA  
Telefs. (01) 60 51 10; 395 21 31 / 4

**RECENSEAMENTO ELEITORAL**

VERBETE DE INSCRIÇÃO

**1** N.º DE INSCRIÇÃO **JOÃO CARLOS DE SOUSA FERNANDES** **2**

Nome completo do cidadão

**RESIDÊNCIA** Freguesia ou Distrito: **CASTELOES** Concelho ou País: **GUIMARAES**  
 Rua/Lugar: **RUA SERAFIM PEIXOTO** Numero: **13** Andar: **1.º Esq.º**

**NATURALIDADE** Freguesia: **PECHÃO** Distrito Concelho: **OLHÃO** País: **PORTO**  
CIADAOS ELEITORES RESCATORIA DO DOMICILIO (4) DE SEU DOMICILIO ELEITORAL (5) DEPOS NO ESTABELECIMENTO

**FILIAÇÃO** Pai: **ANTONIO JOSE DE SOUSA FERNANDES** Mãe: **ANA PAULA RODRIGUES FERNANDES**

Assinatura do Cidadão Eleitor: *João Carlos de Sousa Fernandes*

RESCRITIVO COM MARCARELAS VERBETE DE INSCRIÇÃO

RECENSEAMENTO ELEITORAL DESTINADO A REGRESSAR DA NATURALIDADE OU AO STAVE

**1** Número de inscrição **FERNANDES** Último nome  
**JOÃO CARLOS DE SOUSA FERNANDES**  
 Nome do cidadão eleitor

**3** Freguesia e Concelho, ou: **CASTELOES - GUIMARAES**

**4** Distrito Concelho e País: **PORTO**

**27/2/1937** **0278952** **13** **PORTO**  
 Data do nascimento N.º de B. de Identidade Arquivo de identificação

**6** Outro cartão identificativo — Designação, número e data de emissão

RECENSEAMENTO ELEITORAL DESTINADO AO FICHEIRO ALFABETICO

**1** Número de inscrição **FERNANDES** Último nome  
**JOÃO CARLOS DE SOUSA FERNANDES**  
 Nome do cidadão eleitor

**3** Freguesia e Concelho, ou: **CASTELOES GUIMARAES**

**4** Distrito Concelho e País: **PORTO**

**27/2/1937** **0278952**  
 Data do nascimento N.º do B.I., ou outro cartão identificativo

**1** Assinatura de Entidade Recensadora

**OUTRO CARTÃO IDENTIFICATIVO** Designação: **8** Entidade emissora: **8** Número: **8** Data de emissão: **8**

**APRESENTANTE** Nome completo: **8** Assinatura: **8** B. de Identidade/Arquivo: **1**

**10** Assinatura do membro da Entidade Recensadora **11** Data: **11**

**SABE LER E ESCREVER?** SIM  NÃO  (Risque o que não interessar)

RECONHECIMENTO NOTARIAL DA ASSINATURA DO APRESENTANTE. CASO NÃO POSSUA BILHETE DE IDENTIDADE.

**10** ANOTAÇÃO RELATIVA A INSCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART.º 22.º, N.º 3

**11** RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DO CIDADÃO ELEITOR NOS TERMOS DO ART.º 20.º, N.º 9 — ALÍNEA G.

**12** RECONHECIMENTO NOTARIAL DA IDENTIDADE DO CIDADÃO ELEITOR NOS TERMOS DO ART.º 20.º, N.º 1 — ALÍNEA G.

**NATURALIDADE** **3** Freguesia: **PECHÃO** **3** Concelho: **OLHÃO**

**4** Distrito Concelho: **4** País: **4**

**14** Número de inscrição anterior: **1**

Assinatura e carimbo da Entidade Recensadora

VERBETE DE INSCRIÇÃO (FRENTE)

VERBETE DE INSCRIÇÃO (VERSO)

DEPOIS DA INSCRIÇÃO, SER-LHE-Á ENTREGUE O CARTÃO DE ELEITOR QUE DEVE CONSERVAR

REPÚBLICA PORTUGUESA  
CARTÃO DE ELEITOR

① UNIDADE GEOGRÁFICA DE RECEBIMENTO

N.º DE INSCRIÇÃO ①

Nome: **JOSÉ CARLOS DE SOUSA FERREIRA**

Assinatura: **José Carlos de Sousa Ferreira** ③

COLEGE I.S.T. 0010

CARTÃO DE ELEITOR (FRONT)

BILHETE DE IDENTIDADE

Número: **0219982** Nome: **ROATO** ②

DATA DO NASCIMENTO: **29/2/87**

Freguesia/Distrito Consular: **PECNAD** ③ NATURALIDADE: **OLHÃO** ④

DATA E AUTENTICAÇÃO: ①

CARTÃO DE ELEITOR (VOTO)

SER-LHE-Á NECESSÁRIO QUANDO QUISER TRANSFERIR A SUA INSCRIÇÃO. ALÉM DISSO, ATRAVÉS DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO QUE DELE CONSTA PODERÁ SABER, QUANDO SE AVIZINHAM ACTOS ELEITORAIS, O LOCAL EXACTO ONDE EXERCERÁ O SEU DIREITO DE VOTO.

SERVIrá AINDA PARA PROVAR QUE PROMOVEU A SUA INSCRIÇÃO NO RE.

### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

#### PREENCHA O SEU VERBETE COM LETRA BEM LEGÍVEL (UTILIZE MAIÚSCULAS)

- 1 A preencher pela entidade recenseadora.
- 2 Não preencher — destina-se a efectuar as descargas nos sucessivos actos eleitorais, caso esta linha superior do verbete seja utilizada para, por sobreposição e fotocópia, obter o caderno eleitoral.
- 3 No caso de cidadãos eleitores nascidos no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, indicar freguesia e concelho.
- 4 No caso de cidadãos eleitores nascidos no estrangeiro (França, Angola, Moçambique, Estados Unidos, etc.), indicar Distrito Consular, se souber, e o país.
- 5 A utilizar apenas quando o cidadão eleitor não souber assinar.
- 6 A preencher se não possuir bilhete de identidade. Por ex.: passaporte, carta de condução, etc.
- 7 No caso de eleitores nascidos no estrangeiro (França, Angola, Moçambique, Estados Unidos, etc.) este destacável deve ser referenciado pela entidade recenseadora ao S.T.A.P.E.
- 8 Para a carta de condução por exemplo, a entidade emissora será, a Direcção de Viação do Porto.
- 9 A preencher no caso de não ser o próprio a proceder à entrega do verbete de inscrição à entidade recenseadora.
- 10 Quando o cidadão eleitor não puder assinar o verbete ou apor a impressão digital por impossibilidade física, deverá ser referenciado pela entidade recenseadora o documento que ateste tal facto, passado pelo médico, ou a notoriedade do mesmo.
- 11 Assinaturas dos membros da entidade recenseadora que atestem a identidade do cidadão eleitor quando este não possua qualquer cartão identificativo.
- 12 A preencher no caso da identificação do cidadão eleitor ser feita através de dois cidadãos.
- 13 A preencher sempre que o cidadão eleitor possua bilhete de identidade.
- 14 NO CASO DE TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO NÃO ESQUECER DE INDICAR O N.º DE INSCRIÇÃO E C.R. ANTERIOR (freguesia e concelho ou consulado)  
(deve também entregar o anterior cartão de eleitor e preencher um impresso de transferência).

**ATENÇÃO: NÃO SEPRE O VERBETE PELOS PICOTADOS**

### NOTE BEM:

O IMPRESSO DE TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO (EM CÔR VERDE), É PREENCHIDO DO MESMO MODO QUE O DESTACÁVEL DO VERBETE DE INSCRIÇÃO DESTINADO À PREGUESIA DA NATURALIDADE OU AO STAPE

IMPRESSO DE TRANSFERÊNCIA DESTINADO  
À ENTIDADE RECENSEADORA ANTERIOR

RECENSEAMENTO  
ELEITORAL

	428	TAVARES
	Número de inscrição	Ultimo Nome
	ANTÔNIO MANUEL RIBEIRO TAVARES	
	Nome do cidadão eleitor	
RESIDÊNCIA	AVELEDA - BRAGA	
	Freguesia e Concelho ou:	
	Distrito Consular e País	
	2/9/1943	1445892
	Data do nascimento	N.º de B. de Identidade
		PORTO
		Arquivo de Identificação
	Outro cartão identificativo - Designação, número e data de emissão	

NATURALIDADE

NO CONTINENTE  
ILHAS E MACAU

NO ESTRANGEIRO

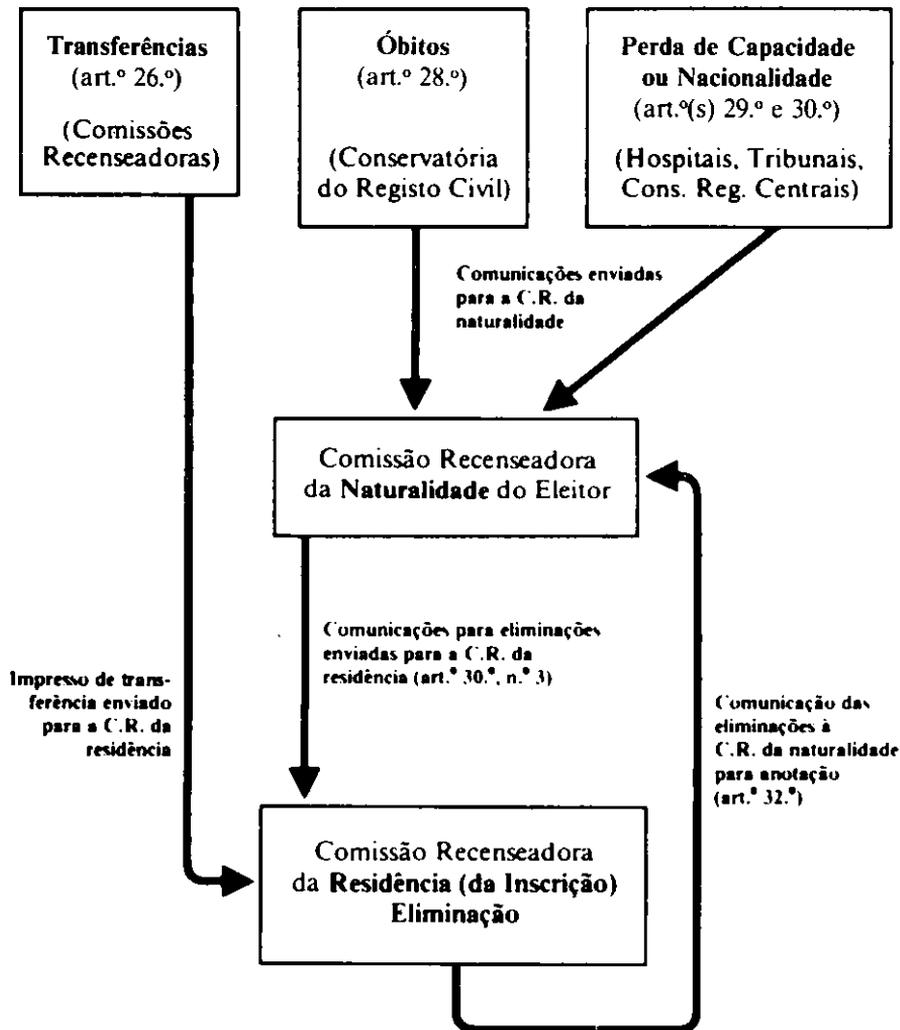
	SANTO ANTÔNIO DOS OLIVAIS
	Freguesia
	COIMBRA
	Concelho
	Distrito Consular
	País
	Em caso de transferência)
	236-DFIR - Esporanda
	Número de inscrição anterior
	Assinatura e carimbo da Entidade Recenseadora

IMPORTANTE:

O IMPRESSO DE TRANSFERÊNCIA é preenchido do mesmo modo que o destacável do verbete destinado à freguesia da naturalidade ou ao STAPE, TEM DE CONTER O N.º DE INSCRIÇÃO E COMISSÃO RECENSEADORA ANTERIOR (freguesia e concelho) o destacável destinado à freguesia da naturalidade conterá estes mesmos elementos apenas no caso de transferência de inscrição.

**ELIMINAÇÃO DE INSCRIÇÕES — CIRCUITO DAS COMUNICAÇÕES**

(Art.º 31.º)



# EDITAL

## ELIMINAÇÃO DE INSCRIÇÕES

F ....., Presidente da Comissão Recenseadora da Freguesia de ....., faz público, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 69/78, que foram eliminados dos cadernos de recenseamento, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo diploma, os seguintes eleitores:

N.º ..... F ..... (nome) .....

N.º ..... F ..... (nome) .....

.....

....., 11 de Junho de .....

O Presidente da Comissão Recenseadora  
(assinatura e carimbo ou selo branco)

Nota: Este edital é afixado na sede da C.R. durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento — (11 a 25 de Junho). Das eliminações pode qualquer eleitor ou partido político reclamar e recorrer nos termos dos art.ºs 35.º e 36.º da Lei n.º 69/78.

Modelo de «Notificação» (art.º 35.º, n.º 2)

Exmo Senhor

.....  
.....

Assunto: RESPOSTA A RECLAMAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NO RECENSEAMENTO ELEITORAL (ART.º 35.º, N.º 2 DA LEI N.º 69/78). ELEITOR n.º .....

Informa-se V. Ex.ª que a sua inscrição no recenseamento (n.º ..... desta freguesia) foi objecto de reclamação, por indevida, em virtude de ..... (motivo da reclamação).....

Assim e nos termos do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 69/78 informa-se V. Ex.ª que tem quatro dias úteis (até..... (data) ..... ) para responder, caso o deseje, junto desta C.R. após o que se decidirá sobre a reclamação.

O Presidente da Comissão Recensadora,

## MODELOS DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS

Nas páginas seguintes encontram-se algumas minutas modelos de ofícios e comunicações próprias para a circulação da documentação própria do Recenseamento Eleitoral.

Trata-se de uma contribuição do STAPE para a tentativa de disciplinar um pouco melhor esse intenso trânsito de destacáveis, impressos de transferência, documentação e comunicações várias que, sendo maior nos períodos seguintes às actualizações (de Maio a Julho), se arrasta ao longo de todo o ano.

Naturalmente que sabemos que muitas Comissões Recenseadoras já há muito adoptaram formulários próprios que têm servido com resultados muito satisfatórios. Existem contudo muitas outras que o não fizeram, sendo sobretudo para essas que este trabalho se destina.

À  
Conservatória do Registo Civil  
de

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 20.º da Lei 69/78, de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral), e para efeitos de prova de freguesia da naturalidade, vimos solicitar a V. Exª que informe esta Comissão Recenseadora qual a freguesia de naturalidade do cidadão (nome) .....

.....  
filho de ..... e  
de .....  
nascido em (lugar) ..... (data) .....

**Minuta — Modelo 1**

Destina-se a solicitar a **confirmação da freguesia da naturalidade** (cidadãos, nascidos no **território nacional**, que não possam fazer prova da freguesia da naturalidade por algum dos outros meios previstos na Lei)

À  
Conservatória dos Registos Centrais  
Rua Rodrigo da Fonseca N.º 198 — 202  
1294 LISBOA CODEX

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 20.º da Lei 69/78, de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral), e para efeitos de prova da naturalidade, vimos solicitar a V. Ex<sup>a</sup>. informe esta Comissão Recenseadora se o cidadão .....

.....  
filho de .....

de .....

nascido em (lugar) ..... (data) .....

é natural de (país) .....

### Minuta — Modelo 2

Destina-se a solicitar a **confirmação da naturalidade** (cidadãos nascidos no estrangeiro, que não possam fazer prova da naturalidade por algum dos outros meios previstos na Lei).

Exmo Senhor  
Delegado de Saúde de

Para efeitos do n.º 6 do art.º 22.º da Lei 69/78, de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral), vimos solicitar a V. Ex.ª sejam tomadas as providências necessárias no sentido do cidadão (nome) .....  
..... ser submetido a uma junta de dois médicos que deverão atestar o seu estado mental.

**Minuta — Modelo 3**

Destina-se à confirmação do **estado mental** dos cidadãos sobre os quais a Comissão Recenseadora tiver dúvidas sobre a sua capacidade eleitoral.

À  
Junta de Freguesia (Comissão Recensadora)  
de

Para efeitos de inserção no vosso ficheiro de destacáveis de naturalidade, junto enviamos os destacáveis referentes a cidadãos nascidos nessa freguesia (art.º 23.º n.º 3 da Lei 69/78), n.ºs .....

.....  
.....  
.....

**Minuta — Modelo 4**

Destina-se ao envio de **Destacáveis de naturalidade** para as diversas freguesias.

Ao  
Secretariado Técnico dos Assuntos para  
o Processo Eleitoral  
Av. D. Carlos I, 134 — 3.º  
1200 LISBOA

Para efeitos de inserção no vosso ficheiro de destacáveis da naturalidade junto enviamos os destacáveis, referentes a cidadãos nascidos no estrangeiro (art.º 23.º n.º 4 da Lei n.º 69/78), n.º .....

.....  
.....  
.....

**Minuta — Modelo 5**

Destina-se ao envio de **destacáveis de naturalidade** para o STAPE.

Ao  
Secretário Técnico dos Assuntos para  
o Processo Eleitoral  
Av. D. Carlos I, 134 — 3.º  
1200 LISBOA

Para efeitos de inserção nos respectivos ficheiros de destacáveis de naturalidade, junto enviamos os destacáveis, referentes a cidadãos nascidos no território de Macau (art.º 23.º n.º 4 da Lei n.º 69/78), n.ºs .....

### **Minuta - Modelo 6**

Destina-se ao envio de **destacáveis de naturalidade** dos cidadãos nascidos em **Macau**.

À  
Junta de Freguesia (Comissão Recenseadora)  
de

Em obediência ao imperativo constante do n.º 2 do art.º 26.º da Lei  
69/78, de 3 de Novembro, junto enviamos o(s) impresso(s) n.º(s) .....  
....., relativo(s) à transferência  
da inscrição do(s) cidadão(s) (nome(s)) .....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
para esta freguesia.

Nota: Efectuada a eliminação deve o facto ser comunicado à C. Recenseadora da naturalidade.  
(Ver Minuta — Modelo n.º 14)

**Minuta — Modelo 7**

Destina-se ao envio de **impressos de transferência** para as diversas freguesias.



À  
Junta de Freguesia (Comissão Recensadora)  
de

Para efeitos de eliminação de inscrição, cumpre-nos comunicar a essa  
Comissão Recensadora o falecimento do cidadão (nome) .....  
....., inscrito nessa freguesia sob o  
n.º .....

Junto remetemos fotocópia da relação que nos foi enviada pela respec-  
tiva Conservatória do Registo Civil.

Por último, solicitamos que logo que seja efectuada a eliminação tal  
nos seja comunicado, para efeitos de anotação nos nossos ficheiros (art.º  
32.º da Lei 69/78, de 3 de Novembro).

**Minuta — Modelo 9**

Destina-se à comunicação de óbitos.

À  
Junta de Freguesia (Comissão Recensadora)  
de

Para efeitos de eliminação de inscrição, cumpre-nos comunicar a essa Comissão Recensadora que o cidadão (nome) .....

....., foi condenado a pena que implica privação de capacidade eleitoral.

Junto remetemos fotocópia do documento que nos foi enviado pelo Tribunal de .....

Por último, solicitamos que logo que seja efectuada a eliminação tal nos seja comunicado, para efeitos de anotação nos nossos ficheiros (art.º 32.º da Lei 69/78, de 3 de Novembro).

#### **Minuta — Modelo 10.**

Destina-se à comunicação relativa a **perda de capacidade eleitoral por interdição ou condenação.**

À  
Junta de Freguesia (Comissão Recensadora)  
de

Para efeitos de eliminação de inscrição, cumpre-nos informar que o cidadão (nome) ..... perdeu a nacionalidade portuguesa.

Junto enviamos fotocópia do respectivo assento de perda de nacionalidade.

Por último, solicitamos que logo que seja efectuada a eliminação tal nos seja comunicado, para efeitos de anotação nos nossos ficheiros (art.º 32.º da Lei 69/78, de 3 de Novembro).

**Minuta — Modelo 11**

Destina-se à comunicação relativa à perda de nacionalidade.

À  
Junta de Freguesia (Comissão Recenseadora)  
de

Para efeitos de eliminação de inscrição, cumpre-nos comunicar a essa Comissão Recenseadora que o cidadão (nome) .....  
....., foi internado no estabelecimento psiquiátrico de ..... ,  
tendo por esse motivo ficado privado da capacidade eleitoral.

Junto remetemos fotocópia do documento que nos foi enviado por  
aquele estabelecimento psiquiátrico.

Por último, solicitamos que logo que seja efectuada a eliminação tal  
nos seja comunicado, para efeitos de anotação nos nossos ficheiros (art.º  
32.º da lei 69/78, de 3 de Novembro).

### **Minuta — Modelo 12**

**Destina-se à comunicação relativa à perda de capacidade por internamento  
em estabelecimento psiquiátrico.**

À  
Junta de Freguesia (Comissão Recenseadora)  
de

Para efeitos próprios do recenseamento eleitoral, cumpre-nos comunicar a essa Comissão Recenseadora que o cidadão (nome) .....

....., obteve alta do estabelecimento psiquiátrico em que se encontra internado.

Junto remetemos fotocópia do documento que nos foi enviado por aquele estabelecimento psiquiátrico.

Nesta conformidade, o referido cidadão deverá promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral no próximo período de actualização. Caso o cidadão não promova por iniciativa própria a sua inscrição, deverá a Comissão Recenseadora inscrevê-lo, ao abrigo do princípio da oficiosidade, consagrado no art.º 4.º, n.º 3 da Lei n.º 69/78.

### **Minuta — Modelo 13**

Destina-se à comunicação de alta do estabelecimento psiquiátrico.

À  
Junta de Freguesia (Comissão Recenseadora)  
de

Em obediência ao imperativo constante do art.º 32.º da Lei 69/78, de 3  
de Novembro, cumpre-nos informar que a inscrição n.º ..... , em nome do  
cidadão .....

foi eliminada dos nossos cadernos de recenseamento por motivo de .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Nota: No caso de cidadãos nascidos no estrangeiro esta comunicação  
deverá ser feita ao STAPE.

#### **Minuta — Modelo 14**

Destina-se à **comunicação de eliminações** por qualquer um dos motivos previstos na lei (transferência, perda de capacidade eleitoral, óbito, perda de nacionalidade portuguesa).

No caso de **transferência** deve ser indicado o **n.º de inscrição e nome da C.R. para onde o eleitor foi transferido.**

À  
Câmara Municipal  
de

Em obediência ao imperativo constante no n.º 4 do art.º 37.º da Lei 69/78, de 3 de Novembro, cumpre-nos informar que foram eliminadas dos cadernos de recenseamento as inscrições dos cidadãos abaixo indicados.

Nome

N.º de Inscrição

.....  
.....  
.....

**Minuta — Modelo 15**

Destina-se à comunicação mensal de **eliminações de inscrições** à Câmara Municipal.

A  
Câmara Municipal  
de

Para efeito do disposto no n.º 1 do art.º 37.º da Lei 69/78, de 3 de Novembro, vimos comunicar os resultados da actualização do recenseamento eleitoral desta Freguesia:

Inscritos no Ano Anterior	Eliminações por		Inscrições em Maio por		Total Final de inscritos
	Transferência	óbito ou outro motivo	Transferência	Terem completado 18 anos ou outro motivo	

**Minuta — Modelo 16**

Destina-se a comunicar o número de eleitores inscritos à Câmara Municipal.

À  
Câmara Municipal  
de

Para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 37.º da Lei 69/78, de 3 de Novembro, junto enviamos cópia dos termos de abertura e de encerramento dos cadernos de recenseamento desta freguesia, bem como das folhas intercalares referentes às novas inscrições e às eliminações resultantes do período anual de actualização do recenseamento eleitoral.

**Minuta — Modelo 17**

Destina-se ao envio de cópia dos cadernos à respectiva Câmara Municipal.

# ÍNDICE

• Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro)	
actualiza .....	3
- Índice Sistemático .....	35
- Índice Ideográfico .....	37
• Legislação Complementar	
- Decreto Lei n.º 4/79, de 12 de Janeiro .....	42
- Decreto Lei n.º 162/79, 30 de Maio .....	44
- Excerto do Código Penal .....	47
- Decreto Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro (Lei Orgânica do STAPE) . . .	49
• Notas explicativas	
1. Âmbito do recenseamento. Período de inscrição .....	63
2. Organização do recenseamento	
A. Noções gerais .....	63
B. As Comissões Recenseadoras .....	63
C. Colaboração e fiscalização dos partidos políticos .....	64
D. Colaboração das Assembleias de Freguesia .....	64
E. Postos de recenseamento .....	64
F. Horário de funcionamento .....	65
G. Colaboração de outras entidades .....	65
H. Exercícios de funções dos membros das Comissões Recenseadoras .....	65
3. Inscrição	
A. Obrigatoriedade e oficiosidade. Unicidade .....	66
B. Capacidade .....	67
C. Algumas regras de preenchimento da documentação	
a) Local de inscrição .....	69
b) Nome .....	69

c) Identificação (forma) .....	70
d) Apresentação do verbete .....	71
e) Número de inscrição .....	71
f) O cartão de eleitor .....	71
g) Inscrições condicionais .....	72
h) Assinatura e autenticação .....	72
D. Transferência de inscrição .....	72
4. Ficheiros das Comissões Recenseadoras .....	75
5. Destacáveis de naturalidade .....	75
6. Detecção de duplas inscrições .....	76
7. Eliminação de inscrições .....	77
8. Cadernos de recenseamento	
A. Elaboração de cadernos .....	80
B. Exposição dos cadernos. Reclamações e recursos .....	81
C. Comunicação do número total de eleitores inscritos .....	82
D. Reformulação dos cadernos .....	83
9. Aspectos financeiros .....	83
10. Informatização do R. E. a nível de C.R. ....	84
Nota Final .....	86
• Anexos	
1. Editais (art.º 19.º e 16.º, n.º 2) .....	87
2. Verbetes de inscrição .....	89
3. Preenchimento do verbete (exemplificação) .....	90
4. Preenchimento do impresso de transferência .....	93
5. Circuito das comunicações de eliminações .....	94
6. Edital (art.º 34.º, n.º 2) .....	95
7. Modelo de «notificação» (art.º 35.º, n.º 2) .....	96
Minutas de comunicações e ofícios para circulação da documentação do R. E. ....	97

